



JUSTIÇA FEDERAL
 1ª Vara Federal de Três Lagoas
 Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
 Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas - Três Lagoas/MS - CEP 79601-000
 Telefone (67) 3521-0893 Fax (67) 3521-6365 - E-mail: tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br

FORUM TRÊS LAGOAS-SPI
 ** 15/05/2015 14:24 h
 Prot. 2015.60030002749-1
 0002343-89.2014.403.6003
 (DVMESA) (1a. V. TLAGOAS)
 Juntada JMS 11/05/2015
 RF: 612 Rubrica: 1

#8
 8
 30
 7
 015-11-000

CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO ITINERANTE
N.44 /2015-DV

Autos: 0002343-89.2014.403.6003 **Classe:** 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

Partes: Ministério Público Federal N. João Carlos Aquino Lemes e outros

JFSP - FORUM CAMPO GRANDE
 SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

Juízo deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

04/08/2015 18:53 h

Juízo deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS



Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias

0002424-13.2015.403.6000

O MM. Juiz Federal Subsidiário **Dr. Rodrigo Boaventura Martins** deprecia a Vossa Excelência a notificação da pessoa abaixo indicada para que ofereça manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º do art. 17 da Lei 8429/92.

Pessoa(s) a ser(em) notificada(s):

2. Arnílton Cândido de Oliveira, brasileiro, arquiteto e urbanista, nascido em 13/8/1963, natural de Presidente Epitácio/SP, filho de Oswaldo Cândido de Oliveira e Diva Nantes da Fonseca Oliveira, CPF 033.896.728-18, RG 161973632 SSP/SP, podendo ser localizado na Rua Pau Brasil, n.219, CEP 79003-081, Jd. Bela Vista, OU Rua Julio Barone, n.570, Bairro São Francisco, OU Rua Dunga de Arruda, n.128, CEP 79051-732, Pq. Dallas, todos no município de Campo Grande/MS.

Anexos: contrató, cópia da decisão de fl. 20/22 e despacho fl. 289.

OBS: Tendo em vista o caráter itinerante desta Carta Precatória e caso o réu não se encontre nesta cidade favor encaminhar à comarca referente ao endereço abaixo:
 Rua Eugênio Betarello, n.55, Apt.72, CEP 05616-019, Bairro Jim Guedala, no município de São Paulo/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Três Lagoas, pela Secretária da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, em 24 de fevereiro de 2015. Eu, Rafael de Freitas Lado, RF 6420, (Rafael de Freitas Lado), digitei e conferi. E eu, Luiz Francisco de Lima Milano, Diretor de Secretária, RF 7382 (Luiz Francisco de Lima Milano), conferi.

Rodrigo Boaventura Martins
 Juiz Federal Federal

17/04/2015, 15:55 h

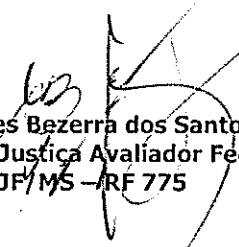
26.16.1973632 SSPSP

CERTIDÃO

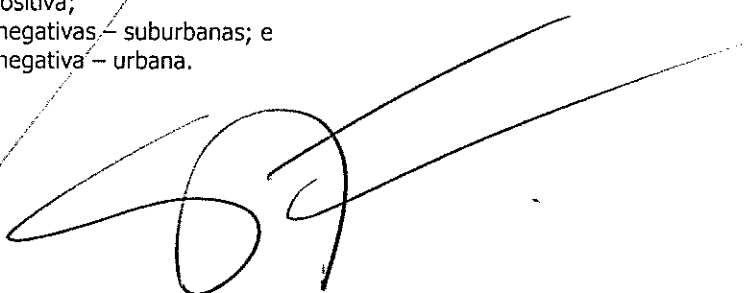
Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado judicial em epígrafe, diligenciei na Rua Pau Brasil, 219, antigo endereço do notificando, no Bairro Bela Vista; e ainda, na Rua Dunga de Arruda, 128 (por três vezes), nesta Capital, e aí estando, às 15h55m da data infra, após as formalidades legais, **NOTIFIQUEI A PESSOA DE AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA** – qualificado na presente deprecata, por todo o conteúdo deste(a), que lhe li e dei-lhe a ler, o(a) qual após exarar o seu ciente/assinatura no anverso da presente determinação judicial recepcionou a contrafé que lhe ofereci.

Pelo que, devolvo o r. mandado à Secretaria da Vara para os devidos fins. Nada mais.

Campo Grande,MS, 17 de abril de 2015.


Ulisses Bezerra dos Santos
Oficial de Justiça Avaliador Federal
AJ/JF/MS – RF 775

Cota – 01 dilig. cit. positiva;
02 dilig. not. negativas – suburbanas; e
01 dilig. not. negativa – urbana.
Total = 04.



16/03/2015 16:51 h



0003048-62.2015.403.6000



JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal de Três Lagoas

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas - Três Lagoas/MS -

Telefone (67) 3521-0893 - Fax (67) 3521-6365 - E-mail: tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO
N.46 /2015-DV

Autos: 0002343-89.2014.403.6003

Classe: 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

Partes: Ministério Público Federal X João Carlos Aquino Lemes e outros

JFMS-FORUM TRES LAGOAS-SP1
** 15/05/2015 14:24 h
Prot. 2015.60030002749-1

Juízo deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

Juízo deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias

0002343-89.2014.403.6003
[CDVMSA] [1a.V. TLAGOAS]
Juntada-JFMS - 11/03/2015
RF: 323 Rubrica: [assinatura]

O MM. Juiz Federal Substituto **Dr. Rodrigo Boaventura Martins** deprecava a Vossa Excelência a notificação da pessoa abaixo indicada para que ofereça manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º do art. 17 da Lei 8429/92.

Pessoa a ser notificada:

2. CSM- Construtora Sul-Matogrossense Ltda, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser localizada na Rua Dunga de Arruda, n.128, CEP 79051-732, Parque Dallas, no município de Campo Grande/MS.

Anexos: contrafé, cópia da decisão de fl. 20/22 e despacho fl. 289.

EXPEDIDO nesta cidade de Três Lagoas, pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, em 24 de fevereiro de 2015. Eu, Rafael de Freitas Endo, RF 6420 ([assinatura]), digitei e conferi. E eu, Luiz Francisco de Lima Milano, Diretor de Secretaria, RF 7382 ([assinatura]), conferi.

Rodrigo Boaventura Martins
Juiz Federal Federal

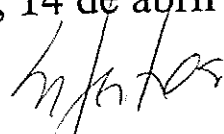
*Liliane
Amilton Candido de Oliveira
09/04/15, 09:26 hs*

191
J
331 340
J

CERTIDÃO
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 46/2015

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me no endereço mencionado no mandado, no dia 09.04.15, e lá estando, **PROCEDI A NOTIFICAÇÃO DE CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA**, na pessoa de seu representante legal **AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA**o qual ficou ciente de tudo, a seguir exarou sua assinatura no mandado, recebendo a contrafé.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2015.



SANDRA CRISTINA ARAUJO FEITOSA
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

01 dilig. Positiva de notificação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE TRÊS LAGOAS - MS

Autos nº: 0002343-89.2014.403.6003

Ação Civil Pública de Impr. Adm.

GAB. ADCC
JFMS-FORUM TRÊS LAGOAS-SP1
** 22/05/2015 14:13 h
Prot. 2015.60030002992-1
0002343-89.2014.403.6003
[DVMSA] [1a. V. LAGOAS]
Juntada JFMS 22/05/2015
RF: [assinatura] Rubrica: [assinatura]

Nelson Moacir Alves Barroso, já qualificado, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em epígrafe, diante da Denúncia apresentada pelo Ministério público Federal perante este r. Juízo, vem em causa própria e infra assinado, à presença de V. Exa., apresentar, tempestiva e respeitosamente, DEFESA PRÉVIA, em conformidade com o rito disciplinado no artigo art. 17, § 7º, da Lei federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sustentando pela inocência do requerido, conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

DOS FATOS

Conforme se verifica na exordial do ilustre representante do órgão do Ministério Público Federal, acostada aos presentes autos, alega o Parquet em apertada síntese que o ora acusado teria praticado, em tese, a infração



prevista no inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 8.429/1992, por ser o advogado parecerista nos procedimentos licitatórios em questão.

Porém, em que pese o honroso múnus do Ministério Público Federal na proteção do patrimônio público, o ora acusado não pode ser penalizado de maneira generalizada com os demais requeridos, até porque não houve e não foram apresentadas provas do propalado conluio em relação a pessoa do ora requerido, conforme se segue.

Inicialmente deve ser corrigido e ressaltado que o Parecer Jurídico de fls. (doc.02) que opinou pelo procedimento na modalidade Carta Convite para o Processo licitatório nº 017/2006, nem sequer foi da lavra do ora requerido, e sim da advogada Luciane Palhano (OAB/MS 10.362), já que o ora requerido encontrava-se de férias regulamentares conforme pedido protocolado e deferido em 18/05/2006.(doc.03). Há de se ressaltar também que a referida advogada pertencia a uma empresa de Assessoria Técnica contratada pelo Município de Bataguassu para prestar serviços de consultoria.

Outrossim, deve ser destacado que o ora acusado, em que pese ser advogado do Município, tendo prestado o devido concurso, e tomado posse do cargo desde 05 agosto de 1998, durante todo esse período nunca envolveu-se em qualquer tipo de infração ou improbidade administrativa, tendo conduzido o seu múnus com dedicação, imparcialidade e probidade durante 15 (quinze) anos que esteve como advogado público municipal, conforme Termo de Posse (doc. 04) e exoneração por motivo de aposentadoria por de tempo de contribuição (doc. 05).

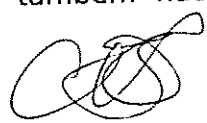
Outros fatos que descaracterizam o suposto envolvimento ou conluio por parte do ora acusado, prende-se aos pedidos de férias e licença premio (doc. 03 e doc. 06) por ocasião dos indigitados procedimentos licitatórios que originaram a questão em tela. Ademais, na mesma ocasião o ora acusado não estava contente com a administração municipal tendo em vista o descaso como era tratada a advocacia municipal (doc. 08a, 8b, 8c), por sinal composta apenas pelo acusado, que respondia por todos os assuntos jurídicos do município, e pasmem, inclusive era patrono/responsável naquela ocasião por mais de mil ações de execução fiscal. Destarte, denota-se cristalinamente que os alcaides não interesse em advogados concursados, tanto é que o Município até a



presente data não realizou novo concurso público, não obstante a exoneração por aposentadoria do ora acusado desde novembro de 2013. Atualmente o Município de Bataguassu possui em seus quadros três advogados nomeados em cargos comissionados, portanto sem o devido concurso público, não obstante tratar-se de trata de atividade fim.

Nesse diapasão, Excelência, em que pese a narrativa parecer sair do contexto da acusação, é justamente para permitir que Vossa Excelência, não só conheça melhor o cotidiano daquele que está sendo processado, bem como para demonstrar que o ora notificado não tinha motivos para qualquer tipo de conluio, e se houve algum erro na digitação do Parecer emitido pelo ora acusado, poder-se-ia justificar pelo acúmulo de serviços jurídicos, tanto é que logo em seguida, ou seja no dia 05/01/2007, o gestor naquela ocasião achou por bem nomear um Assessor Jurídico (doc. 07) e logo em seguida dois Assistentes Jurídicos (bacharéis em direito) para os serviços relativos a Pareceres em licitação, restando para o ora acusado os serviços jurídicos de execução fiscal, que o mesmo desempenhou até a proximidade de sua aposentadoria no final de 2013. Adrede, a alegação do ilustre Parquet relativa ao Parecer final de fls. (doc. 09) no procedimento Tomada de Preços nº 015/2006, onde ao invés de digitar que uma empresa participou, foi digitado que duas empresas participaram, o que por si só, não caracteriza qualquer tipo de conluio ou má-fé, mormente porque o parecerista ora acusado não participou ou ao menos esteve presente na reunião de julgamento da proposta, sendo portanto apenas um erro de digitação. E mesmo assim, tal equívoco não interferiu em prejuízo de qualquer parte, bem como tal ato não pode em hipótese alguma ser caracterizado por dolo ou má-fé. Da mesma forma o ora requerido quedava-se apenas a apreciar e opinar no procedimento quando lhe era entregue os autos em sua sala. Portanto, todas as tratativas, recebimentos de propostas e envelopes eram com os membros da Comissão de Licitação, principalmente com a(o) Presidente, que por sinal ficava em setor distinto e longe do setor jurídico.

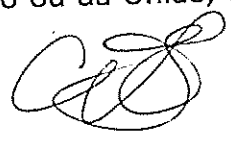
Dessa forma, da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão condenatória, ressaltando ainda que não há qualquer tipo de prova na denuncia apresentada que demonstre alguma conduta do ora requerido relativas a frustração do caráter competitivo, também não há provas de



auferimento ou locupletamento de valores em benefício próprio, não havendo portanto danos ao erário por culpa do requerido, mormente quando não houve e não foi provado que houve superfaturamento, bem como não houve dolo ou má-fé por parte do ora acusado, o que poderá ser provado oportunamente caso necessário. Da própria narrativa constante da peça ministerial perceber-se-á que não há aos menos indícios de má-fé em relação ao parecer emitido pelo ora requerido, fato esse que descaracteriza o elemento subjetivo necessário, ou seja, o dolo e uma eventual lesão ao patrimônio público por parte do mesmo, até porque o objeto do procedimento licitatório em questão, ou seja, os serviços, as obras, foram executados e cumpridos seus cronogramas conforme projeto contratado, que por conseguinte resultou no pagamento devido à empresa executora. Portanto, não pode também recair sobre o ora requerido alegações de enriquecimento ilícito, como não houve. Dessarte, o requerido é pessoa de poucos bens móveis e imóveis, adquiridos a longa data, os quais atualmente encontram-se indisponíveis em decorrência de determinação judicial no presente processo, sendo que os valores existentes e bloqueados em conta bancária do requerido, referem-se a recebimento de indenização por ocasião do indigitado bloqueio, relativas a cumprimento de sentença judicial em ação que tramitou na vara cível da Comarca de Bataguassu, conforme pode ser comprovado pelos documentos em anexo (doc.10), que por sinal haviam sido depositados pouco antes do respectivo bloqueio. Tal fato causou graves transtornos na vida financeira do ora requerido, mormente porque os veículos cujos documentos foram bloqueados encontravam-se financiados/alienados, tendo sido obrigado o requerido a contrair empréstimo consignado no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em seu benefício previdenciário, para cumprir suas obrigações, conforme se comprova pelos documentos juntados (doc. 11).

II – DOS FUNDAMENTOS

Os fatos acima narrados revelam sem qualquer sombra de dúvidas que a alegação ministerial em relação a conduta do ora requerido, não se coaduna com os atos tipificadores constantes do art. 10, inciso VIII, da citada Lei nº 8.429/92, eis que o mesmo não agiu ou se omitiu de forma dolosa ou culposa que ensejasse perda patrimonial, desvio, apropriação, malbatamento ou dilapidação de bens ou haveres do Município ou da União, e muito menos



frustrou a licitude do procedimento licitatório em tela, não podendo-se olvidar da deficiência do suporte probatório colhido no inquérito em relação ao ora requerido, motivo pelo qual Vossa Excelência poderá decidir pela imediata extinção desse processo sem julgamento de mérito com relação ao requerido que ora se manifesta, e é parte absolutamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda.

Ora, o advogado, ao emitir um parecer, está exercendo a sua profissão de maneira livre e independente, não podendo ser responsabilizado civil ou criminalmente pelo conteúdo do aludido parecer, a não ser que se demonstre, no oferecimento da denúncia, a existência de dolo, sob pena da extinção de plano do respectivo procedimento.

Veja também a Súmula expedida pelo Conselho Federal da OAB vai no mesmo sentido:

Súmula 6 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Uma vez se manifesta e o dolo absolutamente necessária para a sua atuação

De outro vértice, ao esmiuçar a matéria em questão, ensina Ronni Charles:

“Se por um lado parece correto que o parecerista que permita ou silencie acerca de ilegalidades no procedimento, ou se equivoque e falte com o dever de apontar os vícios de legalidade existentes, seja responsabilizado por tal atitude, por outro lado deve ser ponderado que, em alguns casos, tal providencia pode cometer exageros, visto que, embora possua função fiscalizatória, a assessoria jurídica não participa integralmente da construção do procedimento formal, e de forma alguma da execução contratual, onde as irregularidades são materializadas”. (p.215/216)

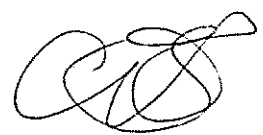


Nessa seara, o Ministro Carlos Velloso, em consonância com as palavras do Professor Ministro Luís Roberto Barroso, acredita que os assessores jurídicos, na elaboração do parecer para a Administração Pública, não tem o dever ou legitimidade para averiguar se as informações fornecidas por esta são verossímeis ou não. No processo licitatório, o parecer deverá ser baseado nas informações fornecidas pela Administração Pública e estas informações serão consideradas pelo parecerista como corretas. O Supremo Tribunal Federal, sustenta que os pareceristas não podem ser judicialmente responsabilizados em solidariedade com a autoridade administrativa, tendo em vista que esses, nas palavras do Ministro Carlos Velloso no MS 24.073/ DF, “os pareceristas não são administradores públicos, não ordenam despesas públicas”. Conclui ainda que o autor do parecer, que emitiu opinião não vinculante, opinião a qual não está o administrador vinculado, não pode ser responsabilizado solidariamente com o administrador, ressalvado, entretanto, o parecer emitido com evidente má-fé, oferecido, por exemplo, perante administrador inapto.

Ademais, afirma o Ilustre Ministro ser incabível o controle externo do TCU pela emissão de pareceres, visto ser esta uma atividade técnico-jurídica: o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que constitui na execução ex officio da lei.

Hely Lopes Meirelles para definir a natureza jurídica de parecer leciona:

“Pareceres – pareceres administrativo são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (Meirelles, 2001, p. 185).



III - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer seja rejeitada a peça inicial do representante do Ministério Público Federal em relação ao notificado/requerido Nelson Moacir Alves Barroso, evitando-se que o ora requerente responda processualmente sem a devida apresentação de elementos concretos que demonstrem o cometimento da infração administrativa a ele imputada, sendo medida de justiça desse digno Juízo o não acolhimento da referida Denúncia Ministerial.

Requer ainda, nos termos do art. 1211-a do CPC (na redação dada pela lei 12.008/09) c/c o art. 71 do "Estatuto do Idoso (lei 10.741/03), a concessão do benefício da "prioridade processual" à pessoa maior de 60 (sessenta anos), previsto nos referidos dispositivos. Em anexo a esta petição, segue documento atestando a idade do requerente (doc. 01), cuja juntada aos autos se pleiteia, atendendo ao disposto nos arts. 1211-B, caput e 71,§1º das respectivas normas. Deferido o benefício, requer-se a Vossa Excelência que seja determinada à secretária da Vara a devida identificação dos autos e a tomada das demais providências cabíveis para assegurar, além da prioridade na tramitação, também a concernente à execução dos atos e diligências relativos a este feito.

Por outro lado, caso vossa excelência entenda pelo não desacolhimento da denúncia em pauta, apresenta e requer a intimação do seguinte rol de testemunhas para serem ouvidas no momento oportuno:

- Francisco José Catelan Tartari, escriturário, inscrito no CPF sob o nº 005.509.091-50, residente e domiciliado à Rua São Judas Tadeu, nº 65, Bairro Monte Castelo, na Cidade de Campo Grande –MS.
- Jaqueline Paes Viana, comerciante, residente e domiciliada na Rua Rio Verde, nº 165 – centro, na Cidade de Bataguassu – MS.


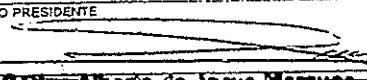
Termos que, pede deferimento.

Bataguassu p/ Três Lagoas, 22 de maio de 2015



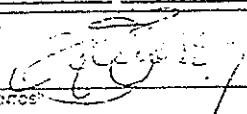
Nelson Moacir Alves Barroso, OAB/MS 7572-A

Advogado em causa própria

339
J

 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE MATO GROSSO DO SUL Identidade de Advogado		
<small>NP DA INSCRIÇÃO</small> 7572-A	<small>DATA DA EXPEDIÇÃO</small> 09/09/1998	<small>VALIDADE</small>
<small>NOME</small> NELSON ROACIR ALVES BARROSO		
<small>FILIAÇÃO</small> JOSE ALVES BARROSO E DALVINA DIAS BARROSO		
<small>NATURALIDADE</small> ASSIS - SP	<small>DATA DO NASCIMENTO</small> 09/11/1953	
<small>R.G.</small> 11514237	<small>SSP/SP</small> 	<small>C.P.S.</small> 106.562.001-20
<small>ASSINATURA DO PRESIDENTE</small> 		
<small>Cartão Aberto de Louis Marques</small> PIB-00114		

Lei n° 9434/97

<small>Não Doador de Órgãos e Tecidos</small>	
<small>Isso obrigatório, validade nacional e para todos os fins legais (Art. 13 da Lei 8.905/94)</small>	
	<small>POLEGAR DIREITA</small> 
<small>ASSINATURA DO PORTADOR</small> 	
<small>OBSERVAÇÕES E IMPEDIMENTOS</small> IMPEDIMENTO DO ART. 30-I DO EOAB	

"DOC. 01"

340
J



PROFESSOR
PO 045

Ver. Municipal
PLS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO



Tendo em vista o Edital, para o procedimento licitatório na modalidade CONVITE nº 017/2006, para contratação de empresa de engenharia para execução da revitalização da Praça das Artes de Bataguassu, Município de Bataguassu/MS, inscrita no nº 000.000.000.000, sob o nº 000.000.000.000, mediante Quantitativa, Cronograma Físico-financeiro e Contrato de Repasse nº 0174074-17/2005/Ministério das Cidades/CAIXA Econômica Federal, parte integrante deste Convite, apresento o seguinte Parecer:

Considerando que o conteúdo do Edital relativo ao procedimento supra mencionado, atende aos princípios do processo licitatório, de acordo com as normas vigentes, em especial da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Opinamos pela formalização e andamento do processo de licitação, tornando-o público, devendo seguir estritamente as disposições contidas no mesmo Edital e no diploma legal que rege o certame.

É o Parecer, S.M.J.

Bataguassu/MS, 29 de maio de 2006.

LUCIANE PALHANO
OAB/MS Nº 10.362

PREFEITURA DE BÁTAGUASSU - MS • ADM. 2605/2008

Rua Douro, Nº 163 • Fone (67) 541-1277 • CEP 79780-000 • CNPJ 03.576.220/0001-56

“DOC. 02”

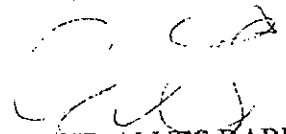
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

Nelson Moacir Alves Barroso, servidor público deste município, provido no cargo efetivo de Advogado, nomeado na função de Assessor Jurídico desde 01 de janeiro de 2001, vem respeitosamente, requerer a V. Excia., 12 (doze) dias de férias, parte do período aquisitivo de 06/08/2003 a 05/08/2004, para serem gozadas no período de 22/05 a 02/06/2006. O restante (18 dias) serão gozadas no período de 19/06 à 06/07/2006.

A presente solicitação se faz necessária tendo em vista que se aproxima a acumulação do terceiro período aquisitivo sem gozo das respectivas férias.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bataguassú/MS, 17 de maio de 2006.


NELSON MOACIR ALVES BARROSO
RG nº 11.514.237-SSP/SP

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Data de Entrada 13/05/06
Data de Saída 01/06/06
FUNÇÃO RESPONSÁVEL 20930

"DOC 03"



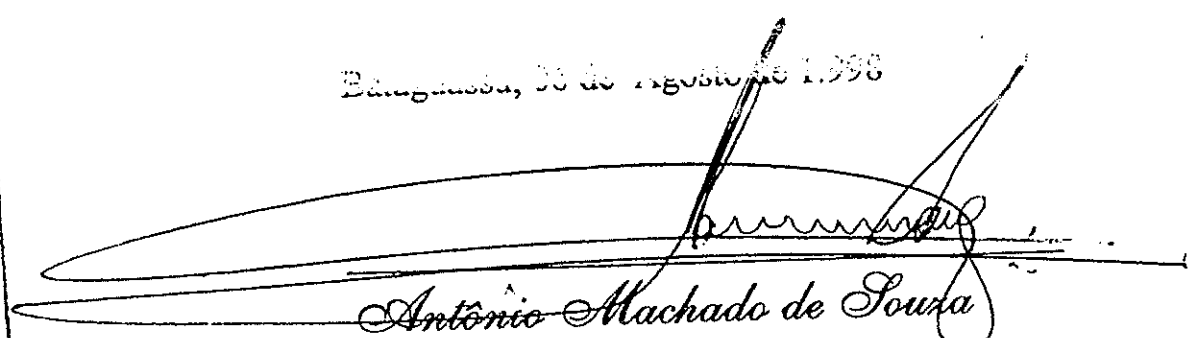
TERMO DE POSSE

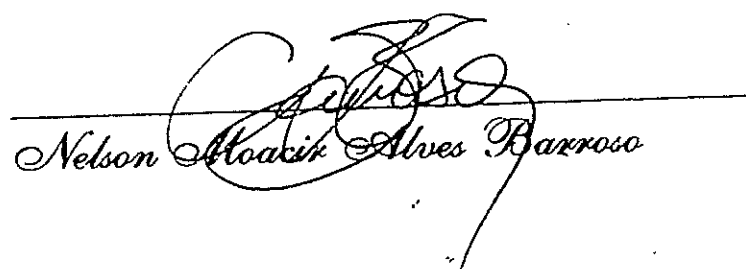
ANTÔNIO MACHADO DE SOUZA,
Prefeito Municipal de Bataguassu,
Estado de Mato Grosso do Sul,
usando das atribuições que lhe são
conferidas por Lei, etc...

D
E
C
L
A
R

... A, para os devidos fins, que o Sr.
NELSON MOACIR ALVES BARROSO, nomeado através da Portaria nº 212/98 de
27/07/98, no cargo de **ADVOGADO**, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de
Concurso Público nº 001/98, tomando posse e iniciando a partir desta data suas atividades
no referido cargo.

Bataguassu, 30 de agosto de 1998


Antonio Machado de Souza
Prefeito Municipal


Nelson Moacir Alves Barroso

Prefeitura Municipal de Bataguassu-MG
AUTENTICAÇÃO
A presente feitura foi conferida por ...
em conformidade original que me foi ...
por ser verdade, em 30 de outubro de 1998
Bataguassu, MG e outubro de 1998
la. uiane

"DOC 04"



NOME	OL	NB
NELSON MOACIR ALVES BARROSO (NIT: 1704742513-4)	21.030.030	155.036.100-4

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO APOSENTADORIA P/TEMPO CONTRIBUICAO (42)
 155.036.100-4 REQUERIDO EM 11/11/2013 COM RENDA MENSAL DE R\$ 3.656,85 CALCULADA CONFORME ABAIXO
 COM INICIO DE VICENCIA A PARTIR DE 01/11/2013
 A PARTIR DE 10/12/2013 COMPAREÇA DIRETAMENTE A AGENCIA BANCARIA INDICADA NESTE DOCUMENTO, MUNIDO DE SUA IDENTIFICACAO, PARA
 RECEBER SEU BENEFICIO. OS PAGAMENTOS POSTERIORES SERAO EFETUADOS NO 5 DIA UTIL DE CADA MES.
 CONFIRA O SEU NOME E ENDEREÇO IMPRESSO ABAIXO E, EM CASO DE ERRO, COMPAREÇA A AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PARA AS DEVIDAS CORRECOES

ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCARIA 626197 - BRADESCO - CASAS BAHIA - LOJA 591
 AV. PRESIDENTE VARGAS, 8-47 CENTRO

VIA SEGURADO

Lindolfo Neto de Oliveira Sales
Presidente do INSS

- O pagamento do beneficio pelo banco e agencia designados pelo INSS e, a utilizacao de cartao magnetico, em qualquer agencia ou terminal de autoatendimento;
- O Pagamento em local adequado, sem fila externa, nem fila com tempo de espera superior a trinta minutos ou de acordo com a legislacao local vigente;
- A opcao de receber o beneficio por meio de cartao magnetico, gratuitamente, sem necessidade da abertura de conta na instituicao bancaria designada ou por conta corrente, quando ja possuir e desde que seja um dos titulares. A emissao do primeiro cartao para saque do beneficio por meio magnetico tambem e gratuita;
- Uma transferencia mensal de valores, entre conta corrente / poupanca, gratuitamente, por meio da utilizacao do Documento de Ordem de Credito - DOC ou Transferencia Eletronica Disponivel - TED, para o banco de sua escolha, desde que possua conta corrente no banco que recebe o beneficio, de mesma titularidade e que a transferencia seja no valor total do beneficio;
- A emissao de cartao com a identificacao de que voce e um beneficiario da Previdencia Social, caso o seu pagamento seja na modalidade de credito em conta / poupanca. Esse cartao e opcional e a 1a via gratuita;
- A disponibilizacao do Demonstrativo de Credito do Beneficio - informe-se no banco pagador do beneficio sobre a disponibilidade deste servico;
- A disponibilizacao do Extrato Anual de Pagamento de Beneficios e da Declaracao de Rendimentos para fins de Imposto de Renda, se for o caso;
- O envio anual ao INSS, da comprovacao de vida do beneficiario e a alteracao de endereco, quando houver;

Caso essas regras nao sejam observadas pelos bancos, voce pode registrar reclamacao na Ouvidoria-Geral da Previdencia Social, pelo telefone 135.

"DOC 05"

EXCILENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BATAGUASSI

B.T.G., 14.11.06.

GABINETE.

CONSIDERANDO QUE EXISTE APENAS UM ADVOGADO NOMEADO ACUMULANDO FUNÇÕES DE PROCURADOR E ASSESSOR, INDEFIRO O PEDIDO

14.11.06

CAZ

Nelson Moacir Alves Barroso, servidor público deste município, nomeado no cargo efetivo de Advogado, nomeado através de concurso público, empossado desde 06 de agosto de 1998, vem respeitosamente, requerer a V. Excia. 90 (noventa) dias de LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, relativas ao período aquisitivo de 06/08/1998 a 05/08/2003, para serem gozadas no período de 01/11/2006 a 31/01/2007, conforme faculta o art. 138 da Lei nº 691/91 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais).

A presente solicitação se faz necessária tendo em vista que já transcorreram 03 (três) anos sem gozo da respectiva licença.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Bataguassú-MS, 25 de outubro de 2006.

NELSON MOACIR ALVES BARROSO
Portaria de Nomeação nº 212/98

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROTÓCOLO Nº 4130, CC
Data de Entrada 27.10.06
Data de Saída _____

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

"DOC. 06"

305
J

Diário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DECRETO Nº 002/07 DE 05 DE JANEIRO DE 2007
"Dispõe sobre exoneração de cargo em Comissão e dá outras providências".
JOÃO CARLOS AQUINO LEMES, Prefeito Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica exonerado o Sr. Nelson Moacir Alves Barroso, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico junto ao GAPRE, Símbolo DAS-I- Direção e Assessoramento Superior, a contar da presente data.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, em 05 de Janeiro de 2007.
João Carlos Aquino Lemes
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se.
José Marclio Araújo Barreto
Secretário de Administração e Finanças

DECRETO Nº 003/07 DE 05 DE JANEIRO DE 2007
"Dispõe sobre nomeação de cargo em Comissão e dá outras providências".
JOÃO CARLOS AQUINO LEMES, Prefeito Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:
Art. 1º - Fica nomeado o Sr. Edinei Correa Martins, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico junto ao GAPRE, Símbolo DAS-I- Direção e Assessoramento Superior, a contar da presente data.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, em 05 de Janeiro de 2007.
João Carlos Aquino Lemes
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se.
José Marclio Araújo Barreto
Secretário de Administração e Finanças



"DOC. 07"

Bataguassu, 03 de outubro de 2006

C.I nº 003/2006

Exmo Sr. Prefeito
João Carlos Aquino Leme
Prefeitura de Bataguassu/MS

SEC. MUNI. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROTOCOLO Nº 384772006
Data de Entrada 04/10/2006
Data de Saída 1
2006
FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

Senhor Prefeito.

Tendo em vista as inúmeras solicitações verbais e pessoais aos setores competentes desta administração, e inclusive a vossa excelência, vimos pela presente C.I, informar mais uma vez, as precárias condições de trabalho em que se encontra o setor jurídico municipal, reiterando as providências necessárias e improrrogáveis ao caso em tela. Denota-se que após a troca de Secretário de Administração e outros assessores, o setor jurídico foi prejudicado em detrimento a outros setores que tiveram grandes melhorias, tanto físicas, como de pessoal e equipamentos.

Na qualidade de responsável pelo setor jurídico do Município de Bataguassu, tenho o dever de solicitar urgentes providências nesta Assessoria Jurídica, haja vista que tais transtornos vêm causando prejuízos ao bom andamento dos trabalhos do setor.

Deve ser alertado que os serviços jurídicos vem aumentando a cada dia, aumentando também a responsabilidade, especialmente pela criação de mais uma vara na Comarca, o que com certeza está dando maior agilidade aos processos. Porém, o setor jurídico, após a mudança de Secretário de Administração, foi diminuído em espaço físico, em pessoal, em equipamentos e etc., dificultando cada vez mais os trabalhos deste setor. Podemos citar como um dos inúmeros exemplos de descaso, o fato da principal impressora do setor ter

DOC. 082

do levada para manutenção. passem, a mais de 90 (noventa) dias, sem qualquer providência ou substituição até a presente data, apesar de dezenas de reclamações de nossa parte. Tal ocorrência tem causados sérios transtornos aos trabalhos jurídicos, pois digita-se no computador da assessoria jurídica e imprime-se na tesouraria ou em outro computador através de disquetes, incomodando o trabalho de outros setores, os quais já estão reclamando e indagando o motivo da não resolução do problema.

É estranho que até o assessor de informática, sr. José Luiz, que tem um contrato no valor de R\$ 27.439,92, para atender durante dez meses todos os setores da administração municipal, tem agido com absoluto descaso em relação ao setor jurídico, contrariando o estabelecido contratualmente.

É de se ressaltar ainda, que o setor jurídico é responsável por todos os pareceres de maneira geral, atendimento a consultas de todas as secretarias do Município, realização de todos os contratos, preparação de projetos de lei, proposição de ações, acompanhamento processual de mais de 1.500 Feitos e inúmeras outras tarefas inerentes ao setor.

Por outro lado, enquanto estamos tentando trabalhar num ambiente que mais parece um labirinto, completamente inadequado para um trabalho tão importante como é o setor jurídico, outras salas no interior da administração estão sendo utilizadas única e exclusivamente para depósito ou arquivos, demonstrando no mínimo uma incoerência, já que a sede da Prefeitura deve ser utilizada unicamente para os trabalhos administrativos, proporcionando desenvolvimento e celeridade na administração.

Ademais, vossa excelência, sendo também um advogado, deve saber que o advogado deve trabalhar em condições condignas e adequadas a seu desempenho, conforme explicita o estatuto da advocacia, senão vejamos.

“Lei nº 8.906/94

**CAPÍTULO II
Dos Direitos do Advogado**

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. (grifo nosso)."


Devemos esclarecer que os membros da Assessoria Jurídica, principalmente aqueles que são bacharéis em direito, exercendo os serviços técnicos próprios do setor, devem ter remuneração condignas, sob pena desincentivar o funcionário. É o caso da única assistente existente no setor, que apesar de executar inúmeras tarefas, ser pessoa com experiência no setor e portando o diploma de bacharel em direito, recebe remuneração equivalente aos cargos de menor responsabilidade, e que exigem apenas ensino fundamental.

Isto posto, encaminho a V. Exa. solicitando as necessidades prementes, inadiáveis e imediatas para o bom funcionamento da Assessoria Jurídica, para que não haja prejuízos de andamento dos trabalhos no referido setor, quais sejam:

- 1 - mudança e ampliação do espaço físico da Assessoria Jurídica;
- 2 - aquisição de uma impressora para serviços de grande quantidade;
- 3 - lotação de um servidor concursado, que esteja cursando faculdade de direito, sem prejuízo dos já existentes;
- 4 - após ampliação do espaço físico, móveis e equipamentos, incluindo a aquisição de mais um computador completo, inclusive com impressora. (Já existia anteriormente).
- 5 - criação de um cargo de Assistente Jurídico, a ser provido por um bacharel em direito, com remuneração adequada ao grau de escolaridade.

Outrossim, que Vossa Excelência determine à Secretaria de Administração para as providências devidas, para que possamos bem desempenhar as nossas funções, e não perdire o descaso em relação ao setor.

Atenciosamente.


Nelson Moacir Alves Barroso
Advogado do Município

DEC. 80

1263

Pref. Municipal
MLS



Uma cidade de todos

PARECER JURÍDICO

Tendo em vista a presente fase do Processo de licitação nº 099/2006, na modalidade TOMADA DE PREÇO, sob nº 015/2006, para contratação de empresa de Engenharia visando à execução da 2ª etapa da revitalização da Praça "Jan Antônio Bata," no Município de Bataguassu/MS, de acordo com o projeto básico, memorial descritivo, planilha quantitativa, cronograma físico financeiro e Contrato de Repasse nº. 01.76759/2005/Ministério das Cidades/Caixa, apresento o seguinte Parecer:

Considerando que foram obedecidos todos os princípios do respectivo procedimento licitatório, de acordo com as normas vigentes, em especial da Lei nº. 666/93 e suas alterações, havendo, portanto, amplo direito de participação de todos os interessados, onde participaram duas empresas do ramo, tendo sido ambas habilitadas e classificadas por itens.

Considerando que foram respeitados todos os prazos legais, inclusive para eventuais recursos, eximindo-se a administração de cerceamento de defesa ou participação no certame;

Considerando ainda, que as propostas classificadas vencedoras, estão abalizada nos preços praticados no mercado, para os produtos licitados,


Considerando também, que estão presentes os documentos que comprovam a capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade e regularidade fiscal das licitantes vencedoras;

Por tais razões entendemos ser possível adjudicação dos objetos em favor das empresas classificadas vencedoras nos respectivos itens, em conformidade com a Ata Final de classificação das propostas;

Este é o nosso entendimento, o qual submetemos à apreciação de V. Senhoria para as providências que julgar pertinentes, opinando pela homologação do resultado do Julgamento do presente processo de licitação, após o decurso dos prazos recursais.

É o Parecer, s.m.j.

Bataguassu/MS, 20 de dezembro de 2006.


Nelson Moagir Alves Barroso
Assessor Jurídico

“DOC. 09”

350
/



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Portal Poder Judiciário
MATO GROSSO DO SUL

SISTEMA DE GESTÃO DA CONTA ÚNICA

Detalhes da Guia de Levantamento

SubConta

Nº SubConta:	201939	Comarca:	BATAGUASSU
Nº Processo:	0001508-78.2009.8.12.0026	Vara:	1ª VARA - CIVIL E CRIMINAL
Juros ao Mês:	0,50		
Natureza da Causa:	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA		

Partes

Requerente:	NELSON MOACIR ALVES BARROSO	CPF: 106.662.001-20
Adv. Requerente:	LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR	CPF: 783.701.321-20
Requerido:	ANTONIO ROMEU DE FREITAS	CPF: 619.338.971-91
Adv. Requerido:	ENEVALDO ALVES DA ROCHA	CPF: 272.813.281-20

Guia de Levantamento

Código:	318799	
Data Expedição:	08/05/2014	
Data Vencimento:	20/05/2014	
Histórico de Lançamento:	Referente ao Cumprimento de Sentença	
Valor:	R\$ 76.813,97	
Beneficiário:	NELSON MOACIR ALVES BARROSO	CPF: 106.662.001-20
Procurador:	HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO	CPF: 288.448.688-13
Pessoa autorizada a efetuar o levantamento:	HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO	CPF: 288.448.688-13
Forma de Pagamento:	TED (Valor superior a R\$ 4.999,99)	Situação: Emitido

Etapas

Emissão
Data: 08/05/2014 14:41 Usuário: FRANCIMAR MACEDO FORMIGA (francimar.macedo, Analista Judiciário)

TED (Valor superior a R\$ 4.999,99)

Favorecido:	HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO
CPF/CNPJ:	288.448.688-13
Banco:	001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência:	0397-4 - BATAGUASSU
Conta:	26261-7 - Conta Corrente Pessoa Física
Cidade/UF:	BATAGUASSU-MS

Assinaturas Digitais

Nenhuma assinatura encontrada!

"Doc. 10"



Autorização de Consignação ou Retenção de Empréstimo Pessoal nos Benefícios Previdenciários em Conformidade com a Lei N° 10.820, de 17 de Dezembro de 2003, com Redação dada pela lei N° 10.953, de 27 de Setembro de 2004.

Eu, NELSON MOACIR ALVES BARROSO, brasileiro(a), filho(a) da Sra. DALVINA DIAS BARROSO, residente a AV CAMPO GRANDE 26, estado MS, nascido em ASSIS, portador do benefício nº 000155036100, pelo presente,

autorizo que se promova (consignação, retenção do empréstimo ou constituição de margem consignável) no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária Banco Bradesco S.A., conforme previsão legal contida no art. 6º da Lei nº.10.820/03 e inciso VI do artigo 154 do Decreto nº. 3.048/99, com as seguintes características:

1 - Valor total do empréstimo: R\$ 25.861,60	2 - Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário R\$ 1.013,04
3 - Número de Prestações 38	4 - Taxa Efetiva de Juros Mensal 2,1400000 % a.m Anual 28,9288896 % a.a
5 - Soma total a pagar: R\$ 38.495,52	

Outras informações, caso haja:

Acréscimos remuneratórios	Acréscimos Moratórios	Acréscimos Tributários
---------------------------	-----------------------	------------------------

“Desde que a operação de empréstimo seja averbada pelo INSS, o aposentado ou Pensionista que tenha até 80 anos de idade e se encontre em perfeitas condições de saúde na data da realização do empréstimo, adere, sem custo para si, ao Seguro Prestamista - Processo Susep nº 15414.003034/2006-65, custeado integralmente pelo Banco Bradesco S.A., que em caso de sua morte, liquidará o saldo devedor do empréstimo.”

A presente instrução é conferida em caráter irrevogável e irretratável.

Assinatura do Aposentado ou Pensionista

Local e Data

“DOC. 11”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

GIBRILCO

JFMS-FORUM TRES LAGOAS-SP1
** 25/05/2015 14:41 h
Prot. 2015.60030003014-1



0002343-89.2014.403.6003
[DVMSA] 1a.V. LAGOAS
Junta de JFMS TRES LAGOAS
RF: _____ Rubrica: _____

Tipo de documento: Carta Precatória
Código de rastreabilidade: 8122015165102
Nome original: CP 000610-55.2015.8.12.0026.pdf
Data: 22/05/2015 14:48:22
Remetente:

Eliciane Baptista Bolzani
1ª VARA CÍVEL DE CRIMINAL DE BATAGUASSU
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0002343-89.2014.403.6003.

Assunto: Devolução de Carta Precatória devidamente cumprida com ato positivo.

**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara Federal de Três Lagoas

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas - Três Lagoas/MS - CEP 79601-002

Telefone (67) 3521-0893 - Fax (67) 3521-6365 - E-mail: tlagoas_vara01_scc@trf3.jus.br

**CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO
N.45 /2015-DV**

Autos: 0002343-89.2014.403.6003

Classe: 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

Partes: Ministério Público Federal X João Carlos Aquino Lemes e outros

Juízo deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

Juízo deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS

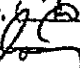

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias


O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Rodrigo Boaventura Martins deprecia a Vossa Excelência a notificação da pessoa abaixo indicada para que ofereça manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º do art. 17 da Lei 8429/92. Tendo em vista o teor da certidão de fls.263 requer que seja realizado sua citação por hora certa, nos termos do art.227 e ss. do CPC.

Pessoa(s) a ser(em) notificada(s):

2. Nelson Moacir Alves Barros, brasileiro, advogado, nascido em 09/11/1953, natural de Assis/SP, filho de José Alves Barroso e Dalvina Dias Barroso, portador do RG n. 1167124 SSP/MS, podendo ser encontrado na Rua Campo Grande, n.26, CEP 79780-000, centro, no município de Bataguassu/MS.

Anexos: contrafé, cópia da decisão de fl. 20/22, certidão de fl. 263 e despacho fl. 289.

EXPEDIDO nesta cidade de Três Lagoas, pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, em 24 de fevereiro de 2015. Eu, Rafael de Freitas Endo, RF 6420, (), digitei e conferi. E eu, Luiz Francisco de Lima Milano, Diretor de Secretaria, RF 7382 (), conferi.


 Rodrigo Boaventura Martins
 Juiz Federal Federal



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bataguassu
1 (Vara Judicial Cível e Criminal)

Autos: 0000610-55.2015.8.12.0026

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Amilton Candido de Oliveira, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Carlos Clementino Moreira Filho, Claudeli da Silva Maciel, CSM Construtora Sul Matogrossense Ltda, Ítalo Alves Montório Júnior, João Carlos Aquino Lemes, Maria Aparecida de Souza Cintra, Nelson Moacir Alves Barroso, Orlando Bissacot Filho e Paulino Arakaki

Ação: Carta Precatória

Vistos.

1. Certifiquem-se se a carta precatória está devidamente instruída com petição inicial, depoimentos.

2. Certificada a regularidade dos documentos que devem acompanhar a carta precatória, cumpra-se o ato deprecado, servindo esta como mandado.

3. Após, cumprido ou resultando negativo o ato, devolva-se, com nossas homenagens.

4. Verificando que o ato deve ser praticado em outra Comarca, em razão do caráter itinerante da carta precatória, remeta-se, comunicando ao Juízo Deprecante.

5. Não havendo tempo hábil para cumprimento do ato, tratando-se de comarca do Estado, solicite-se, via e-mail ou mensagem eletrônica, nova data para a audiência, certificando nos autos. Tratando-se de outro Estado, solicite-se via telefone, certificando nos autos.

Às providências.

Bataguassu-MS, 18 de março de 2015.

Daniela Endrice Rizzo
Juíza de Direito
Assinado digitalmente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bataguassu/MS
Cartório da 1ª Vara Judicial Civil e Criminal



MANDADO DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Autos nº 0000610-55.2015.8.12.0026

Ação: Carta Precatória

Requerido: João Carlos Aquino Lemes e outros

Oficial de Justiça: (0)

Mandado nº 026.2015/001723-9

Daniela Endrice Rizzo, Juíza de Direito, da 1ª Vara, da comarca de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, ao que for o presente entregue, oriundo dos autos acima mencionados, que em seu cumprimento, proceda o **CUMPRIMENTO** da **PRECATÓRIA** nos termos do ato deprecado, qual seja, **Notificação de Nelson Moacir Alves Barroso**, conforme cópias em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Eu, Eliciane Baptista Bolzani, Analista Judiciário, o digitei e conferi. Bataguassu/MS, 30 de março de 2015.

Oswaldo Kazuo Kubota
Escrivão

Assinatura digital



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Bataguassu

1ª Vara

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

Autos: 0000610-55.2015.8.12.0026
Ação: Carta Precatória Cível
Parte autora: Ministério Público Federal
Parte ré: João Carlos Aquino Lemes e outros
Cartório: 1ª Vara

CERTIFICO que, em 22 de maio de 2015, procedi a juntada do mandado, conforme as páginas que seguem. Nada mais.

Bataguassu, 22 de maio de 2015.

Eliciane Baptista Bolzani
Analista Judiciário



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bataguassu/MS
Cartório da 1ª Vara Judicial Cível e Criminal



MANDADO DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Autos nº 0000610-55.2015.8.12.0026

Ação: Carta Precatória

Requerido: João Carlos Aquino Lemes e outros

Oficial de Justiça: (0)

Mandado nº 026.2015/001723-9

Daniela Endrice Rizzo, Juíza de Direito, da 1ª Vara, da comarca de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, ao que for o presente entregue, oriundo dos autos acima mencionados, que em seu cumprimento, proceda o CUMPRIMENTO da PRECATÓRIA nos termos do ato deprecado, qual seja, Notificação de Nelson Moacir Alves Barroso, conforme cópias em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Eu, Eliciane Baptista Bolzani, Analista Judiciário, o digitei e conferi. Bataguassu/MS, 30 de março de 2015.

Oswaldo Kazuo Kubota
Escrivão

Assinatura digital

Recebido em
08/05/2015
AS 9:20 HA



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bataguassu
1 (Vara)

CERTIDÃO

Autos: 0000610-55.2015.8.12.0026
Ação: Carta Precatória Cível
Parte autora: Ministério Público Federal
Parte ré: João Carlos Aquino Lemes e outros
Oficial de Justiça: Raildo Francisco de Oliveira (1404)
Mandado nº 026.2015/001723-9

Certifico que, em cumprimento ao r. mandado do MM Juiz de Direito desta Comarca. Ai sendo, dirigi-me em diligência nos dias e horários à casa da Sra. Dalvina, mãe do notificando onde sempre fui informado pela Sra. Ana Runichi, a qual trabalha no hotel ao lado e que é parte do imóvel da residência; de que o Sr. Nelson, reside atualmente na cidade de Presidente Epitácio SP e que, não tem dia nem horário certo para vir ali na casa de sua genitora. Efetuei ainda diligências junto ao escritório imobiliário localizado ao lado da casa da Sra. Dalvina, onde também fui informado pelo Sr. Levi, o qual trabalha no local que dificilmente ve o Sr. Nelson ali na casa de sua genitora. E nesta data, em nova diligência à casa de Sra. Dalvina localizei e efetuei de todo o conteúdo à notificação de Nelson Moacir Alves Barroso o qual após ouvir a leitura lançou sua assinatura no anverso e bem ciente ficado tendo ainda aceitado as contrafé oferecidas. Razão pela qual devolvo o mesmo em Cartório. O referido é verdade e dou fé. Bataguassu, 08 de maio de 2015.

Raildo Francisco de Oliveira (1404)
Oficial de Justiça

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Notificação

Pessoa: Nelson Moacir Alves Barroso

Diligência:

07/04/2015 as 13:40 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bataguassu
1 (Vara)

Bataguassu/MS (distância 0 km)
08/04/2015 as 15:30 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
09/04/2015 as 12:05 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
10/04/2015 as 18:05 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
11/04/2015 as 14:00 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
13/04/2015 as 13:00 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
15/04/2015 as 19:20 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
17/04/2015 as 16:00 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
22/04/2015 as 17:00 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
23/04/2015 as 13:20 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
24/04/2015 as 12:20 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
25/04/2015 as 17:30 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
28/04/2015 as 11:40 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
05/05/2015 as 14:00 - local: Av. Campo Grande, nº 26 - Centro (CEP 79780-000) -
Bataguassu/MS (distância 0 km)
08/05/2015 as 0920 - local - Av Campo Grande, nº 26- Centro (CEP 79780-000).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 3ª
SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO
GROSSO DO SUL (TRÊS LAGOAS)

JFMS-FORUM CAMPO GRANDE-SP1
** 08/06/2015 17:37 h
Prot. 2015.6000025434-1



0002343-89.2014.4.03.6003
[GAB] (1a.V. LAGOAS)
Junta de JFMS 11/06/2015
RF: [assinatura] Rubrica: [assinatura]

Processo n. **0002343-89.2014.4.03.6003**

JOÃO CARLOS AQUINO LEMES,

brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu (MS), portador da cédula de identidade n. RG-14.196.542-3, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF-MF sob o n. 305.769.621-04, residente e domiciliado na Avenida Aquidauana, n. 842, CEP 79780-000, em Bataguassu, Estado do Mato Grosso do Sul,

por seus advogados que esta subscrevem, com procuração em anexo (doc. 1) e escritório no endereço declinado em rodapé, atendendo à exigência inserta no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, nos autos do processo de Ação Civil Pública para Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa aforada em face do mesmo e outros pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,

vem perante Vossa Excelência para apresentar

Manifestação preliminar,

com fundamento no § 7º do artigo 17 da Lei (Federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992, expondo e requerendo o que adiante segue:

1 BREVE HISTÓRICO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal em face de João Carlos Aquino Lemes e outros (+ 10).

A presente ação originou do procedimento denominado Notícia de Fato (NF) n. 1.21.002.000059/2014-14, autuado pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas (MS), cujas cópias são provenientes do Inquérito Policial n. 0018/2011-DPF/TLS/MS, visando apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Conforme consta na exordial, João Carlos Aquino Lemes, ora manifestante, quando na qualidade de Chefe do Poder Executivo, celebrou, em nome do Município de Bataguassu (MS), dois contratos (n. 0174074-47/2005, 1ª etapa, e n. 0176759-70/2005, 2ª etapa) de repasse de verbas com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, para a execução de obra de revitalização da Praça Jan Antônio Bata.

Para a primeira etapa da obra, a Prefeitura Municipal de Bataguassu abriu processo de licitação (n. 59/2006), na modalidade convite (n. 17/2006), sagrando-se vencedora a empresa CSM - Construtora Sul-mato-grossense Ltda., culminando na celebração do contrato n. 108/206, no valor de R\$ 146.232,70 (cento e quarenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos).

De acordo com o requerente, notícias anônimas foram encaminhadas ao Ministério Público relatando a suposta ocorrência de fraude na licitação. A partir daí, aduziu, em suma, que embora o valor estipulado para a obra fosse superior ao limite legal para a realização de licitação na modalidade convite, a administração optou por reduzir *“o valor da licitação/adjudicação, sendo complementado por intermédio de aditivo. Evidente fracionamento ilegal de despesa”* (fl. 5).

Ainda quanto ao procedimento licitatório escolhido, o autor alega que *“a realização de licitação na modalidade convite, ao invés de tomada de preços, restringe a participação de possíveis licitantes verdadeiramente interessados”* (fl. 5), querendo fazer crer que houve manipulação no resultado do certame. Por fim, concluiu que o ora manifestante e os demais requeridos *“[...] desviaram verba pública em proveito alheio (CSM - CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA.), tendo realizado despesa pública em desacordo com as normas pertinentes, com fraude, mediante frustração do caráter competitivo do processo licitatório nº 59/2006 [...]”* (fl. 6).

Para a execução da **segunda etapa** da referida obra, foi instaurado processo licitatório (n. 99/2006), na **modalidade tomada de preços (n. 15/2006)**, da qual a empresa CSM - Construtora Sul-mato-grossense Ltda. novamente foi vencedora, sendo formalizado o contrato n. 134/2006, no valor de R\$ 146.207,92 (cento e quarenta e seis mil duzentos e sete reais e noventa e dois centavos).

Sustenta o requerente, que houve “[...] *clara limitação ao caráter competitivo do certame*” (fl. 7), sob a alegação de que as exigências apresentadas pela Administração, no edital de convocação, não possuem respaldo legal e afiguram-se desarrazoadas, sendo manifesto o conluio com a empresa vencedora da licitação.

Desta feita, aos requeridos, imputa a prática de atos de improbidade descritos no artigo 10, *caput*, e inciso VIII, da Lei (Federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992, razão pela qual requer que lhe sejam cominadas as penas previstas no inciso II do artigo 12 dessa mesma lei.

Antes da manifestação dos requeridos, o Juízo *a quo* proferiu decisão interlocutória (fls. 20-22) deferindo medida liminar concernente na decretação de indisponibilidade dos bens daqueles.

São esses, em síntese, os fatos que orientam a formulação da presente manifestação inicial.

2 CONSIDERAÇÃO INICIAL

2.1 TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Embora tenha sido determinada a notificação dos requeridos Amilton Cândido de Oliveira, Nelson Moacir Alves Barroso e CSM Construtora Sul-mato-grossense Ltda., certo é que a certificação das respectivas intimações **não foi juntada** aos autos até o presente momento, de sorte que não foi cumprida a exigência do inciso III do artigo 241 da Lei Adjetiva Civil¹, não tendo início a fluência do prazo para a apresentação desta peça processual.

Nesse contexto, o ora manifestante dá-se por intimado da decisão que determinou a apresentação da resposta à inicial.

¹ “Art. 241. Começa a correr o prazo: [...]; III – quando houver vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; [...]”.

2.2 ALCANCES SUBSTANCIAL E ADJETIVO DESTA PEÇA PROCESSUAL

O manifestante, não obstante pudesse esgotar toda a matéria processual já nesta oportunidade, tendo vista que ao magistrado, após a oferta da manifestação prevista no § 7º, artigo 17, da Lei (Federal) n. 8.429, de 1992, cabe dar seguimento ou rejeitar a ação, “se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita”², opta por exclusivamente demonstrar a impropriedade da ação proposta, dada a evidente inexistência de ato improprio, deixando para depois, se for o caso, a formulação de defesas processuais peremptórias, com a possibilidade, ainda, de complementação de razões meritórias.

3 RAZÕES PARA A REJEIÇÃO IMEDIATA DA AÇÃO

3.1 NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE APURA OS MESMOS FATOS

Considerando o caráter sancionatório da ação civil por ato de improbidade administrativa e que, paralelamente ao trâmite da presente ação para apurar suposto ato de improbidade administrativa, está em curso na 1ª Vara Federal de Três Lagoas (MS) a ação penal n. 0008040-92.2013.403.0000, que tem por objeto averiguar a responsabilidade penal em razão do mesmo fato, deve o magistrado suspender a presente ação até o pronunciamento do juízo criminal, conforme lhe faculta o artigo 110³, combinado com o artigo 265, inciso IV, alínea “a”⁴, do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões contraditórias.

No presente caso, justifica-se, ainda, a suspensão arguida, tendo em conta as severas penalidades que podem ser aplicadas na ação de improbidade administrativa, não obstante as conclusões do processo penal possam ser em sentido diametralmente oposto, findando por entender ausente a prática do ato, o que certamente influenciará no processo civil.

² “Art. 17. [...] § 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. [...]”.

³ “Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal”.

⁴ “Art. 265. Suspende-se o processo: [...] IV – quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; [...]”.

Ressalta-se que, com o ingresso da ação aqui tratada não se justifica preocupação com possível ressarcimento ao erário, haja vista que foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos.

3.2. IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES DE IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES

3.2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A análise das licitações exige prévio conhecimento de dados desconsiderados pelo autor, a ver:

- a) foram celebrados dois contratos de repasse entre o Município de Bataguassu e a União, por intermédio do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, a saber:
 1. em 16 de agosto de 2005, objeto do Plano de Trabalho n. 0174074-47/2005 (NF, fls. 356-363), “para a execução de revitalização de área urbana central - 2ª etapa”, com repasse de R\$ 146.250,00;
- b) referidos contratos de repasse foram precedidos de planos de trabalho, elaborados tendo em conta as disponibilidades orçamentárias do Ministério das Cidades para o Município de Bataguassu, sendo pelo mesmo aprovados.

Em ambos os contratos de repasse, fez-se constar que “o CONTRATADO [no caso, o Município de Bataguassu] manifesta sua expressa concordância em aguardar a autorização escrita da CONTRATANTE para o início das obras e/ou serviços objeto deste Contrato de Repasse” e que “eventuais obras e/ou serviços executados antes da autorização da CONTRATANTE não serão objeto de medição com vistas à liberação de recursos, até a emissão da autorização acima disposta”, uma vez que, consoante menção feita na mesma Cláusula, “a autorização mencionada acima ocorrerá após a finalização do processo de análise pós-contratual” (Cláusula Quinta, caput, 5.2 e 5.1, respectivamente - NF, fls. 41 e 358).

Nesse contexto, tem-se que (a) o planejamento (tanto que celebrados os contratos de repasse), (b) a contratação e execução (as obras e os serviços eram constantemente fiscalizados - vide, v.g., NF, fls. 304, 321, 654, 1085, 1102) e (c) a liberação dos recursos à empresa contratada foram prévia e ou concomitantemente avaliados e aprovados pelo Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal, culminando na aprovação das prestações de contas de ambos os contratos de repasse (NF, fls. 1106 e 1536).

Há que se atentar, ainda, para o fato de que, quando da elaboração do primeiro plano de trabalho e, por conseguinte, da assinatura do primeiro contrato de repasse, não foram cogitadas realizações de obras e serviços posteriormente incluídos no segundo plano, motivo pelo qual devem ser

36J
J

analisados os procedimentos licitatórios de modo estanque, ou seja, isoladamente e não em conjunto. Para aclarar tal informação, eis o que abrangeu cada contrato de repasse para obras e serviços na Praça Jan Antônio Bata, em Bataguassu:

- a) no primeiro: demolições e retiradas; instalações elétricas e de água; pavimentação e paisagismo (NF, fls. 34-36);
- b) no segundo: implantação de banheiros e escadas (NF, fls. 342-351).

Feitas estas breves considerações gerais, passa-se a demonstrar a inexistência das apontadas irregularidades nos procedimentos licitatórios, que embasam a ação.

3.2.2. PROCESSO LICITATÓRIO N. 59/2006 — CONVITE N. 17/2006 (ORIGEM DOS RECURSOS: CONTRATO DE REPASSE N. 0174074-47/2005)

3.2.2.1. SOBRE A ALEGADA "COMBINAÇÃO" ENTRE SERVIDORES E LICITANTES

Parte o autor de **premissa flagrantemente equivocada**: a de que teria havido conluio entre servidores municipais e empresas licitantes, porque estas teriam tomado conhecimento dos valores individualizados do orçamento elaborado pela Administração e neles se embasado para apresentarem suas propostas e teriam sido representadas por uma mesma pessoa na sessão de recebimento das propostas.

A **primeira conclusão** tem suporte em entendimento apresentado na Nota Técnica n. 1.785/2012, da Controladoria-Geral da União, da qual se destaca:

Não obstante, apesar de a Administração Pública Municipal divulgar no termo do Convite n. 017/2006 e seus anexos apenas o valor global orçado pela Administração, as propostas apresentadas pelas empresas licitantes trazem os valores individualizados idênticos ao orçamento elaborado pela Administração, inclusive nos centavos [...]. (fl. 5v e NF, fl. 1636).

Diz-se ser fruto de erro inegável a premissa, porque **manifestamente dissociada da realidade processual** e, ainda assim, adotada por técnico da Controladoria-Geral da União e secundada pelo representante do autor que subscreve a exordial, despautério contrastável mediante simples análise do documento que consta da folha 05 do processo licitatório (vide Notícia de Fato, fl. 17), que aparece memorando do Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos ao Chefe do Setor de Compras da Prefeitura de Bataguassu (MS), no qual está escrito serem dele anexos "*projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária* [acrescenta-se: com detalhamento de preços unitários, item por item] e *cronograma físico e financeiro*", ou seja, **está no processo de**

J

licitação, de livre acesso aos licitantes (CF, arts. 5º, XXXIII e XXXIV, e 37, *caput*), uma vez que documento público e tendo em conta ser vedado utilizar critério sigiloso para julgamento (Lei n. 8.666, de 21/6/1993, art. 40, VII).

A comprovar isso, remete-se à planilha orçamentária, contendo valores individualizados de todos os itens do orçamento elaborado pela Administração, que consta do respectivo processo licitatório, nas folhas 13-15 numeradas pela Prefeitura Municipal (vide NF, fls. 34-36, com repetição fls. 802-804).

Diante disso, impende indagar: onde se encontra, no Convite n. 17/2005, a planilha orçamentária sem a indicação de valores individualizados que fez referência a Controladoria-Geral da União? Responde-se: conforme o próprio subscritor da Nota Técnica n. 1.785/2012 afirmou (NF, fl. 1634), consta como anexo II do Edital de Convite e estava destinada a ser preenchida pelos licitantes, conforme se infere do item 8.1.(a) deste (NF, fl. 54).

De ver-se, ademais, que a indicação, no texto do Edital de Convite n. 17/2005, somente do valor global (item 12.2.1. e.1) teve por objetivo atender ao que exigem os artigos 40, X, § 2º, II, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, medida que não impedia a juntada ao processo licitatório da planilha orçamentária com preços unitários, individualizados, uma vez que esta constitui documento prévio e imprescindível à abertura do certame (Lei n. 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II)⁵.

Logo, se tinham os licitantes assegurado amplo acesso ao processo licitatório, a hipótese de conluio destes com servidores, por saberem os valores individualizados da planilha elaborada pelo Município, carece de fundamento, sendo gratuita, fruto de análise desatenta ou, no mínimo, ingênua, o que em qualquer caso é inadmissível em se tratando de técnico de órgão especializado.

Essa pré-compreensão do autor o induziu a outra míope inferência, ainda que sem atribuição de vício direto, devido à proximidade de valores das propostas (R\$ 146.232,70, R\$ 146.346,01 e R\$ 146.390,01 - fl. 5v), olvidando que isso pode ter decorrido da perfeita calibragem do orçamento elaborado pela Prefeitura Municipal, com limite para a apresentação de ofertas (R\$ 146.390,01) e do tempo decorrido entre a sua confecção (julho/2005 - NF, fls. 34-35) e a proposta (8/6/2006 - NF, fls. 162-163).

A segunda conclusão, de representação das três empresas licitantes por Ítalo Alves Monteiro Junior, então sócio da licitante vencedora, que, segundo o autor, “na sessão, entregou também os envelopes das demais concorrentes (POLICON e ENGEPAR)” (fl. 5), é resultante de subjetividade e compreensão enviesada da ata de recebimento de propostas — que não alberga tal entendimento — e flagrante desprezo à faculdade de comparecimento à sessão da comissão de licitações, conforme deduz-se da leitura dos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 da Lei n. 8.666, de 1993⁶.

⁵ “Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...]. § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]; II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [...]”.

⁶ “Art. 43. [...]. § 1º. A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata

363
△

3.2.2.2. QUANTO AO SUPOSTO FRACIONAMENTO DE DESPEAS — TERMO ADITIVO REGULAR

A esse respeito, alguns fatores devem ser ponderados, para concluir que não houve intenção de desrespeitar a lei e que a administração local sempre agiu de boa-fé:

Primeiro:

Tratando-se de obras e serviços de engenharia, o limite para contratação com o uso da modalidade convite é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme previsto no artigo 23, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.666, de 1993.

Considerada essa informação, impõe-se perguntar: qual valor foi apurado pela Administração, em planilha orçamentária, para realizar as obras e serviços objeto do certame licitatório em comento? A resposta é: R\$ 146.390,05 (vide planilha - NF, fls. 34-36; Edital, item 12.2.1., e.1), portanto, dentro do limite mencionado acima.

A despeito disso, entende o autor que, por prever o Contrato de Repasse n. 0174074-47/2005 a alocação de recursos da União no valor de R\$ 146.250,00 e contrapartida do Município de R\$ 8.043,75 (NF, fl. 41), necessária seria a utilização da modalidade tomada de preços, porque a soma de tais valores (R\$ 154.293,75) resulta “valor superior ao limite para a modalidade de licitação convite” (fl. 4v). Tal entendimento, contudo, além de caracterizar confusão entre instrumentos díspares (ajuste de transferência intergovernamental e procedimento licitatório):

- (1) carece de fundamento legal, porquanto inexistente norma jurídica determinando que assim se conduza a Administração;
- (2) constitui contrassenso, uma vez que, se as propostas não podiam ultrapassar o valor do orçamento (R\$ 146.390,05), sob pena de desclassificação (Edital de Convite n. 17/2006, item 12.2.1., e.1 - NF, fls. 57-58), acaba por admitir que as mesmas não estivessem limitadas ao teto fixado;
- (3) destoa da interpretação que emerge do teor do aludido ajuste, segundo o qual o valor da contrapartida (R\$ 8.043,75) deveria ser depositado na mesma conta-corrente em que fora efetuado o crédito do repasse (Cláusula 4.2 - NF, fl. 41) e que constitui obrigação do contratado (Município, *in casu*), “restituir [...] o saldo dos recursos financeiros não utilizados” (Cláusula 3.2., alínea h - NF, fl. 40). Nesse contexto, não utilizado o complemento depositado pelo contratado, seria o mesmo remetido ao repassador quando da prestação de contas,

circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. § 2º. Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. [...]

denotando que a finalidade da contrapartida não é a almejada pelo autor;

- (4) não encontra amparo na sistemática adotada para a subvenção intergovernamental em debate, porque se o plano de trabalho apresentado pelo Município contemplava previsão de gastos total de R\$ 146.390,05 (vide planilha - NF, fls. 34-36; Edital, item 12.2.1., e.1) e a União concordou em repassar “até o valor de R\$ 146.250,00” (Cláusula 4, *caput* - NF, fl. 41); a ser aplicada a tese defendida na proemial a contrapartida deveria influenciar no valor da transferência, reduzindo-a, de modo que o teto do contrato haveria de ser o do orçamento (R\$ 146.390,05) e o valor do repasse a diferença entre este e a contrapartida (R\$ 146.390,05 x 5,5% = R\$ 8.051,45), ou seja, R\$ 138.338,60;
- (5) desconsidera que há faculdade — e não dever — no uso de modalidade licitatória em substituição ao convite, quando este for o recomendado em razão do valor (Lei n. 8.666/1993, art. 23, § 4º)⁷.

Em remate, o único parâmetro para orientar a escolha da modalidade de licitação a ser empregada é o orçamento elaborado pelo órgão público em cumprimento ao que estatui o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, advindo disso a conclusão de que a eleição do convite — e não da tomada de preços — como procedimento prévio da contratação foi adequada e legal.

Segundo:

Seguindo o mesmo raciocínio equivocados e valendo-se de subjetividade excessiva, o autor vai além, ao asseverar:

Observa-se que o valor da obra, na primeira etapa, sequer se limitou aos R\$ 154.293,75 previstos, saltando para o montante de R\$ 167.309,68 (R\$ 146.232,70, como valor da adjudicação, e R\$ 21.076,98, como aditivo, fls. 271/274); ou seja, para que não fosse enfrentada a modalidade tomada de preços — que tornaria o direcionamento mais dificultoso, por ser mais rigorosa, foi reduzido o valor da licitação/adjudicação, sendo complementado por intermédio de aditivo. Evidente fracionamento ilegal de despesa. (fl. 5).

Já se demonstrou que o valor previsto para a obra não foi de R\$ 154.293,75 — este é uma ficção do autor —, mas de R\$ 146.390,05 (NF, fls. 34-36).

Especificamente quanto ao termo aditivo celebrado em 30 de janeiro de 2007, no montante de R\$ 21.076,98, duas considerações fáticas, flagrantemente desprezadas pelo autor:

- a) foi motivado pela necessidade de alteração do pavimento, uma vez que “o reaproveitamento dos blocos de concreto hexagonal não é viável devido à perda da qualidade de consistência técnica pelo grande período de uso do mesmo e a coloração do concreto envelhecido está com péssima aparência” (NF, fl. 1008),

⁷ “Art. 23. [...] § 4º. Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. [...]”.

365
J

conforme justificativa de readequação apresentada pelo Engenheiro Lindalvo Faria Nunes;

- b) recebeu prévia aprovação do Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, que “aprovou a reprogramação com a substituição do pavimento, conforme pretendido pela Prefeitura”, de acordo com o que consta de missiva identificada como CR n. 1/019/GIDURCG, de 16 de janeiro de 2007 (NF, fl. 1105), condição que permite supor, também, a sua anuência quanto à legalidade, porquanto a aprovação é o “ato administrativo pelo qual o Poder Público verifica a legalidade e o mérito do ato ou de situações e realizações materiais de seus próprios órgãos, de outras entidades e de particulares, dependentes de seu controle, e consente na sua execução ou manutenção”⁸.

A despeito de ter o Ministério das Cidades aprovado a reprogramação orçamentária para alterar o pavimento da obra (NF, fl. 1105) e, posteriormente, a respectiva prestação de contas (NF, fls. 1106 e 1536), denotando reiterada concordância quanto à legalidade dos atos praticados na execução do contrato de repasse sob exame, diante do infundado questionamento do autor apresentam-se, a seguir, considerações outras para evidenciar a legalidade do termo aditivo celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa contratada.

Os limites de alterações contratuais não guardam vínculo com os limites às modalidades de licitação pública. Estes são aferidos no momento do lançamento do certame, tomando-se por base a estimativa de contratação; aqueles estão limitados na lei de licitações e contratações administrativas (Lei n. 8.666/1993, art. 65, §§ 1º e 2º) e levam em conta a proteção do interesse público que exige uma modificação contratual para se adaptar a uma nova realidade, uma nova constatação etc.

O entendimento do autor importa olvidar que a fixação da modalidade diz respeito à licitação, enquanto os acréscimos e supressões se vinculam ao contrato. É nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:

Se o interesse público exigir a modificação contratual, não seria cabível impedi-la sob o argumento de que o valor superveniente (obtido em virtude da modificação) seria incompatível com a modalidade de licitação adotada. **A escolha da modalidade de licitação, efetuada em face de certo panorama fático e jurídico, não pode ser um fator conducente ao sacrifício do interesse público. Ademais, são questões diversas, até mesmo do ponto de vista cronológico.** Um evento é a determinação da modalidade de licitação; outro, desvinculado

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 38. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 196.

J

daquele, é a alteração contratual. Por outro lado, poderá haver caso em que a modificação seja imposta pelo princípio da isonomia, tal como se passa nos casos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro⁹.

O Tribunal de Contas da União admite a alteração contratual até mesmo em situações nas quais sejam ultrapassados os limites legais (Lei n. 8.666/1993, art. 65, §§ 1º e 2º), conforme se verifica da Decisão n. 215/1999¹⁰, desde que haja observância à finalidade pública e existam razoabilidade e proporcionalidade na medida, condições presentes na situação em comento, tanto que apresentada justificativa técnica (NF, fl. 1008) que contou com a prévia aprovação do Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal (NF, fl. 1105).

A se admitir a prevalência da visão do autor, neste particular, teriam de serem reaproveitados os “*blocos de concreto hexagonal*” que compunham o pavimento da Praça Jan Antônio Bata, embora não viáveis “*devido à perda da qualidade de consistência técnica pelo grande período de uso do mesmo e a coloração do concreto envelhecido [...] com péssima aparência*” (NF, fl. 1008), conforme justificativa de readequação apresentada pelo Engenheiro Lindalvo Faria Nunes, ou, então, fazer-se uma nova licitação, com provável elevação de custos e perda de tempo, quiçá porque a Administração Pública sempre deve

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 208.

¹⁰ “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada [...], nos seguintes termos: a) tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração **ultrapassar os limites** aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V – ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência; [...]”. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Processo n. 930.039/1998-9 – Decisão n. DC-0215-18/99-P. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Revisor: Ministro Adylson Motta. 12 maio 1999. Diário da Justiça da União, Brasília, 21 maio 1999).

ser ineficiente e burocrática ou, como adverte Roberto Dromi, verdadeira “máquina de impedir”, fiel ao que ele batiza como “o código do fracasso”, que expressa regras a serem observadas: “artículo 1º: no se puede; artículo 2º: en caso de duda, abstenerse; artículo 3º: si es urgente, esperar; artículo 4º: siempre es más prudente no hacer nada”¹¹.

Conclusão:

Em situações como esta não há que se cogitar de improbidade administrativa. O Tribunal de Contas da União, mesmo em casos de fracionamento de aquisições para, supostamente, utilizar modalidade de licitação inferior, tem evitado aplicar penalidade aos gestores quando não há dano ao erário (o que também não ocorre aqui), limitando-se a determinar que o procedimento se restrinja às hipóteses legalmente cabíveis. Consultem-se, neste sentido, os seguintes acórdãos: (a) do Plenário: n. 2387-48/2007-P¹²; (b) da Primeira Câmara: n. 0589-03/2010-1¹³; (c) da Segunda Câmara: n. 0051/2008¹⁴.

Também o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já decidiu que “o fracionamento das compras não induz, necessariamente, à conformação de um ato ímprobo, só por isso”¹⁵, caracterizando-se, “essencialmente, em

¹¹ DROMI, Roberto. *Derecho administrativo*. 5. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996, p. 35.

¹² “Acórdão: [...] 9.5.4. *abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final); [...]*”. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Processo n. 005.726/2003-2 – Acórdão n. 2387-48/2007-P. Relator: Ministro Augusto Sherman. j. 14 nov. 2007).

¹³ “Acórdão: [...] 9.2.4. *planeje adequadamente as compras e as contratações de serviços durante o exercício financeiro, de modo a evitar a prática de fracionamento de despesa, observando os limites para aplicação das modalidades de licitação previstos no art. 23 da Lei n. 8.666/1993; [...]*”. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Primeira Câmara. Processo n. 032.806/2008-3 – Acórdão n. 0589-03/2010-1. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. j. 9 fev. 2010).

¹⁴ “Acórdão: [...] 9.6.2. *evite fragmentação de despesas na realização de licitações, caracterizada pela aquisição frequente de produtos do mesmo gênero ou linha de fornecimento ou pela realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedem os limites legais para dispensa ou mudança de modalidade licitatória, na forma do art. 23 da Lei 8666/1993; [...]*”. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Segunda Câmara. Processo n. 015.425/2002-4 – Acórdão n. 0051/2008. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. j. 29 jan. 2008).

¹⁵ “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. MERENDA ESCOLAR. RECURSOS DO PNAE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 11 DA LIA. ESPECIFICAÇÃO. NECESSIDADE. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. [...]. 6. *O fracionamento das compras não induz, necessariamente, à conformação de um ato ímprobo, só por isso. Todavia, a sentença combatida simplesmente presumiu que, diante do fracionamento das despesas, teriam sido maculados os princípios gerais da legalidade e da isonomia, não sendo possível, na esfera de uma discussão sancionatória, realizar presunções em detrimento do acusado. [...]. 8. Verificada, portanto, a atipicidade da conduta quanto aos incisos do art. 11, da Lei 8.429/92, impõe-se o provimento do recurso do particular para, reformando a sentença, afastar a condenação do réu pela prática dos atos de improbidade administrativa tratados nesses autos.*”. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível n. 0004077-96.2009.4.05.8201 – 2009.82.01.004077-9. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. j. 21 nov. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico TRF5*, Recife, 27 nov. 2013, p. 115).

363
J

*irregularidades formais, sem motivo de comprometimento do objetivo pretendido pela Administração na execução dos programas federais*¹⁶, entendimento reiterado, ressalte-se, em recurso cuja ação originária estava embasada em relatório da Controladoria-Geral da União no qual se constatou a existência de dezoito dispensas de licitação¹⁷.

3.2.2. PROCESSO LICITATÓRIO N. 99/2006 — TOMADA DE PREÇOS N. 15/2006 (ORIGEM DOS RECURSOS: CONTRATO DE REPASSE N. 0176759-70/2005) — OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE

Aponta o autor, lastreando-se na mesma nota técnica já mencionada, da Controladoria-Geral da União, dois fatores que, no seu entender, teriam frustrado a competitividade da Tomada de Preços n. 99/2006, ambos inconsistentes.

No que se refere à alegada cobrança excessiva para fornecimento do edital, esta não merece ser acolhida, pois não é razoável afirmar ser excessivo o valor cobrado pelo edital de licitação e seus anexos (R\$ 150,00) e que, por isso, estaria maculada a licitação, pois tal importância não era impeditiva à participação no certame dos eventuais interessados, tanto que nenhuma impugnação foi feita nesse sentido.

A comprovar a insignificância do valor cobrado pela pasta da licitação, basta fazer o cotejo entre este e o da estimativa de gastos (R\$ 146.250,00), para concluir que corresponde a 0,001025%, deveras irrisório e, por conseguinte, que se possa supor inalcançável ou limitativo a qualquer empresa de construção civil.

Igualmente, não há que se falar que as demais exigências colocadas no edital de convocação configurem limitação ao caráter competitivo do certame, mesmo porque amparadas na Lei n. 8.666/1993, a ver:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...]

¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível n. 2008.85.01.000283-5 – AC539092/SE. Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. j. 18 dez. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico TRF5*, Recife, 19 dez. 2012, p. 435.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Terceira Turma. Apelação Cível n. 0010753-79.2008.4.05.8400 – 2008.84.00.010753-1. Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. j. 18 dez. 2014. *Diário da Justiça Eletrônico TRF5*, Recife, 14 jan. 2015, p. 67.

J

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que **tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais** para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

[...].

O retromencionado dispositivo legal prevê a possibilidade de a Administração exigir documentos relativos à qualificação técnica, os quais comprovarão se a empresa licitante tomou conhecimento das condições locais, responsabilizando-se pelo bom cumprimento da execução da obra objeto da licitação.

A exigência da visita técnica, no caso, foi admitida até três dias antes da data fixada para oferta de propostas (Edital, item 7.1.10), portanto, em prazo razoável e teve por escopo afastar futuras alegações de desconhecimento das condições locais a fim de escusar-se de sua prestação ou de intentar pedidos de revisão contratual e até mesmo em decorrência da complexidade técnica do contrato, a vistoria se torna fator decisivo para a correta elaboração da proposta comercial.

Quanto à exigência do atestado técnico-operacional, ao revés do alegado pelo requerente, este não se afigura ilegal, à medida que a demonstração de capacidade técnico-operacional para a execução da obra de revitalização é requisito essencial para assegurar a contratação de licitante apto a desempenhar as atividades estabelecidas no cronograma.

Corroborando a possibilidade e legitimidade da exigência de quantitativos mínimos, tem-se a Súmula n. 263, de 2011, do Tribunal de Cotas da União, *in verbis*:

Súmula 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O atestado de capacidade técnica é mais uma exigência visando à perfeita execução da obra licitada, sem qualquer viés restritivo à quantidade de empresas participantes da licitação, mas objetivando a qualidade do serviço que será executado.

Ademais, necessário ainda verificar se a capacidade operacional está disponível, pois de nada adianta a empresa possuir equipamento e pessoal se não estiverem efetivamente disponíveis¹⁸.

Nesse contexto, inexistiram excessos ou qualquer outra intensão obscura em tais exigências.

3.3. AUSÊNCIA DE AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA QUE SE ENQUADRE NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 10, CAPUT E INCISOS VIII, DA LEI (FEDERAL) N. 8.429, DE 1992

O requerente pretende a condenação do manifestante pela suposta prática de ato ímprobo tipificado nos dispositivos destacados em epígrafe, que têm a seguinte redação:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

[...].

Apesar de o artigo 10 do referido diploma legal prever que o elemento subjetivo poderia ser dolo ou culpa, restou pacificado pela doutrina e jurisprudência pátria que apenas quando estiver comprovado o dolo poderá

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 14. ed. atual. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 150.

haver a condenação por improbidade administrativa com base no dispositivo legal em destaque.

Neste diapasão, sustenta o doutrinador Mauro Roberto Gomes de Mattos:

A devassidão a que se refere José Afonso da Silva, caracterizadora da improbidade administrativa, por certo, **deverá vir contida na índole da conduta do agente público, ou da vontade de lesar ao erário, pois do contrário falta tipicidade para enquadrar o ato culposo em ímprobo**. Nem toda lesão ao patrimônio público pode ser considerada como reveladora de um ato de improbidade administrativa, pelo fato de a conduta do agente público ser elemento caracterizador do ilícito. [...]

Esse princípio declinado não só pelo nosso pensamento, mas pelas sólidas lições dos publicistas já citados, de quem **sem a figura do dolo, presente no ato do agente público, não configura improbidade administrativa** também recepcionado pelo Poder Judiciário, onde o STJ, pelo RESP nº 213.994-0/MG, deixou cristalinamente demonstrado que **"A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil"**, sendo certo que o desonesto é todo aquele que quer fraudar. Não encontra guarida na boa-fé ou na intenção pura do agente público a desonestidade. Ou, em outras palavras, **o agente omissivo ou comissivo culposo, sem intenção de fraudar, não pode ser tipo como desonesto, pois inabilidade não é sinônimo de desonestidade**¹⁹.

A jurisprudência pátria não destoa desse entendimento, sendo imperiosa a presença do dolo, *in verbis*:

[...] **A configuração do ato de improbidade administrativa, a atrair as sanções da Lei nº. 8.429/92, depende da presença do dolo ou culpa grave do agente em, conforme o caso, enriquecer-**

¹⁹ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O limite da improbidade administrativa; os direitos dos administrados dentro da lei nº 8.429/92*. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005, p. 254-255.

se ilicitamente, causar prejuízo ao erário, ou atentar contra os princípios da Administração Pública²⁰.

Da análise criteriosa dos documentos trazidos pelo requerente, bem como dos depoimentos colacionados, é possível perceber que em momento algum o requerido age de forma desonesta, de má-fé ou com dolo e sempre respeitando os mandamentos da administração pública, até mesmo porque sempre solicitou máximo empenho dos envolvidos nos procedimentos licitatórios, para que estes fossem realizados com extrema lisura.

Encontram-se coligidos aos autos todos os documentos apresentados no decorrer do processo licitatório, cujas fases foram seguidas criteriosamente pela administração, bem como aqueles que evidenciam a participação formal do manifestante em atos ordenatórios e homologatórios, demonstrando, de forma inequívoca, a correção do procedimento.

Nesse contexto, justifica-se que seja rejeitada a peça preambular, haja vista que não houve enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, assim como inexistência de dolo nas ações do requerido, não podendo a conduta ser tipificada como ato de improbidade lesivo ao erário.

3. REQUERIMENTO

Ex positis, requer o manifestante que seja rejeitada a ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, com espeque no que dispõe o § 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa.

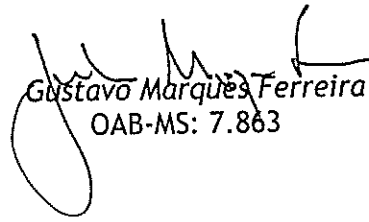
Termos em que confia no deferimento.

Campo Grande (MS), 8 de junho de 2015


José Wanderley Bezerra Alves
OAB-MS: 3.291

²⁰ MINAS GERAIS (Estado-membro). Tribunal de Justiça do Estado. Sexta Câmara Cível. Apelação Cível n. 0337305-28.2009.8.13.0151 – 1.0151.09.033730-5/001. Relator: Desembargador Corrêa Júnior. j. 16 jul. 2013. *Diário do Judiciário*, Belo Horizonte, 23 jul. 2013.

373
J


Gustavo Marques Ferreira
OAB-MS: 7.863


Antonio Ferreira Júnior
OAB-MS: 7.862

DOCUMENTO JUNTO:

1. instrumento de procuração;

374
J

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

JOÃO CARLOS AQUINO LEMES,

brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Avenida Aquidauana, n. 642, bairro Centro, CEP 79780-000, em Bataguassu (MS), portador da cédula de identidade n. RG-141965423, expedida pela SSP-SP, e inscrito no CPF-MF sob o n. 305.769.621-04;

OUTORGADOS:

JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES, ANTONIO FERREIRA JÚNIOR e GUSTAVO MARQUES FERREIRA, brasileiros, casados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Mato Grosso do Sul, sob os n. 3.291, 7.862 e 7.863, respectivamente, inscritos no CPF-MF sob os n. 203.609.081-87, 653.788.061-00 e 787.534.361-34, integrantes da sociedade de advogados Ferreira & Alves Advocacia, e, ainda, **HENRIQUE SANTOS ALVES,** brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB-MS sob o n. 16.708 e no CPF-MF sob o n. 020.316.221-88, todos com escritório na Rua Mário Edson Barros, n. 91, Chácara Cachoeira II, CEP 79040-041, em Campo Grande (MS);

PODERES: pelo presente instrumento particular de procuração nomeia(m) e constitui(em) seus advogados e procuradores os acima identificados como outorgados, a quem conferem amplos poderes, inclusive os da cláusula "EXTRA" e "AD JUDICIA" para o foro em geral, podendo em qualquer juízo, instância ou tribunal, repartições públicas federais, estaduais ou municipais e respectivas autarquias, representar e defender os interesses do outorgante, propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-lo(s) nas que lhe(s) forem propostas, seguindo um(as) e outra(s) até a sentença; receber, dar recibos e quitações, produzir provas, variar de ações, requerer medidas preventivas, preparatórias e incidentes, apresentar reconvenção, levantar depósitos, usar dos recursos legais, recorrendo de despachos e sentenças, e, ainda, os poderes especiais para desistir, renunciar, firmar termo de compromisso de inventariante, assinar termos de primeiras e últimas declarações, manifestar-se sobre as declarações do inventariante, avaliações e cálculo do imposto sobre a transmissão *causa mortis*, requerer bens à colação, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes e em quem lhe convier, utilizar a mesma em fotocópias praticando, enfim, todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, que é dado por firme e valioso.

Campo Grande (MS), 9 de janeiro de 2015

João Carlos Aquino Lemes

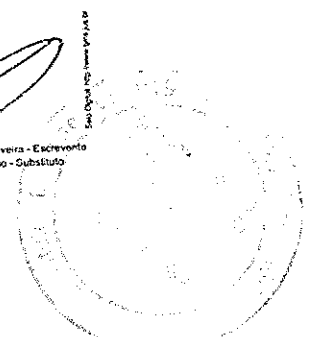
4º Ofício

Cartório do 4º Ofício de Notas, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas
Avenida Afonso Pena, 2514 - CEP: 79.002-074 - Campo Grande - MS
Tel. (67) 3384 1363 - 3384 6469

A presente Fotocópia é Autêntica do Original
Campo Grande, 20 de janeiro de 2016

Selo: AIY 20353 - 329

Carlos Roberto Roim - Tabelião Sandra Rosa da Silva - Escrevente Carlos Luazes da Lima de Oliveira - Escrevente Carlos Alberto Pereira Andino - Substituto



375
J



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS – MS.

JFMS-FORUM CAMPO GRANDE-SPI
** 08/06/2015 17:43 h
Prot. 2015.6000025441-1
0002343-89.2014.4.03.6003
[GAB] [1a.V TLAGOAS]
Juntada-JFMS 11/06/2015
RF: 203 Rubrica: [assinatura]

Ref.: Autos n. 0002343-89.2014.4.03.6003

Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados subscritos (Doc. 1), com base no art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.249/92, apresentar

DEFESA PRELIMINAR

aos termos da pretensão aduzida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

J
②

➤ SÍNTESE FÁTICA

O Ministério Público Federal ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade administrativa em decorrência da Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República de Três Lagoas/MS.

Em suma, alegou que em denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Mato Grosso do Sul, informou-se que o prefeito de Bataguassu, à época, juntamente com secretários e servidores municipais teriam supostamente fraudado processo licitatório, em especial, o contrato de repasse de verbas com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, para execução de obra e revitalização da Praça Jan Antônio Bata.

Após verificação de denúncia anônima, aduziu-se que a administração optou por reduzir o valor estipulado para obra, a fim de possibilitar a realização do processo através da modalidade convite, de modo que, posteriormente, através de aditivo, o complementasse. Desta feita, o *parquet* concluiu pelo fracionamento ilegal de despesas.

Destacou que a primazia pela realização do processo licitatório na modalidade convite em detrimento da tomada de preços restringe a participação de possíveis licitantes, frustrando, assim, o caráter competitivo do certame.

Conforme se depreende da denúncia, os denunciados supostamente “[...] desviaram verba pública em proveito alheio (CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA) tendo realizado despesa pública em desacordo com as normas pertinentes, com fraude, mediante frustração do caráter competitivo do processo licitatório nº 59/2006 [...]”.

A primeira etapa da obra – Processo licitatório nº. 59/2006 - fora licitada através da modalidade convite, da qual sagrou-se como vencedora a empresa CSM – Construtora Sul-Matogrossense LTDA, resultando o contrato no valor global de R\$ 146.232,70

(cento e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos). Importa consignar que durante referido o processo, a ré figurou como secretária do certame.

No tocante à segunda etapa da obra, instaurou-se processo licitatório nº 99/2006, na modalidade tomada de preços, da qual a empresa – CSM - Construtora Sul-Matogrossense LTDA novamente sagrou-se vencedora, resultando no contrato de nº. 0176759-70/2005, no valor de R\$ 146.207, 92 (cento e quarenta e seus mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos).

Referente a esta etapa, o autor sustenta que as exigências apresentadas pela administração, no edital de convocação não possuem respaldo legal, restando claramente abusivas, aludindo ao conluio com a empresa vencedora do certame, limitando-se, assim, o caráter competitivo.

Contudo Excelência, a ação não merece ser recebida, conforme restará comprovado nas razões expostas a seguir.

➤ CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I. Do processo licitatório nº. 059/2006. Primeira Etapa.

Conforme se depreende da Nota Técnica emitida às fls. 1633/1644, a Controladoria Geral da União /MS sustenta que não houve apresentação dos orçamentos por itens, apenas o valor global.

Ocorre que, embora constasse dentre outros Anexos do Edital, a planilha quantitativa de itens sem os devidos orçamentos e com espaço para serem preenchidas pelas empresas, na realidade foram entregues a todos os licitantes, junto com o Edital, a planilha detalhada por itens, os quais foram apreçados na tabela SINAPI (utilizada oficialmente pela CEF – que a aprovou), bem como o projeto básico, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, conforme consta no item 12.2.1, letra “e” do Edital.

J
R

378
J

Importante salientar que em que pese a alegação que o valor licitado ultrapasse a modalidade convite é de se destacar que o valor do contrato de repasse no montante de R\$ 154.293,75 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) consiste em valor da obra acrescido de projeto técnico social.

Assim, pode-se observar a realização do projeto em duas metas, quais sejam, obra e projeto técnico, de modo que, R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais) eram destinados à realização da obra, enquanto R\$ 8.043,75 (oito mil quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) eram destinados ao projeto técnico social.

No tocante ao aditivo, cumpre destacar que este foi realizado por necessidade técnica da obra a qual só foi observada após a licitação e foi procedido de um pedido de reprogramação da obra com justificativa junto a Caixa Econômica Federal, onde foi apresentada uma planilha reprogramada, e que após aprovação da Caixa, através do Ofício CR nº 1-19/GIDURG, foi feito o Termo Aditivo Contratual com a empresa CSM, aumentando o valor do contrato em 14% permitido pela Lei 8.666 e aditivo ao contrato de repasse com a CEF. Portanto, dentro dos procedimentos legais e alheios a qualquer indício de má-fé.

II. Do processo licitatório nº. 099/2006. Segunda Etapa.

Item questionado no processo licitatório de nº. 099/2006 é o valor cobrado para fornecimento do edital e anexo, que segundo o autor, resta supervalorizado no intuito de limitar a competição.

Importante salientar que para estipulação da taxa de cópia do edital levava-se em consideração a reprodução dos documentos que compunham a pasta. Assim, a cópia não se limitava ao total de 30 (trinta) páginas constantes do edital, mas também as plotagens dos projetos de engenharia, os quais, em seus tamanhos oficiais não eram copiados na Prefeitura, mas somente no município vizinho de Presidente Epitácio – 30 km de distância, bem como o memorial descritivo, planilha de quantitativos e orçamentos, cronogramas físico-financeiro, todos fornecidos juntamente com o edital.

Outro questionamento da exordial é no tocante à visita ao local da obra pelo responsável técnico da empresa que, de acordo com o *parquet* por não estar expressamente prevista na Lei 8.666/93 tem o condão de restringir a competitividade do certame.

Contudo, segundo os entendimentos jurisprudenciais acerca da referida matéria, tal requisito não se trata de exigência desproporcional ou ilegal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGENCIA DE QUE AS INTERESSADAS REALIZASSEM VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA LICITADA. LEGALIDADE. A exigência contida no Edital de que as interessadas realizassem visita técnica ao local da obra, não se trata de exigência desarrazoada, desproporcional ou mesmo que frustre o caráter competitivo do certame. Ao contrário, trata-se de exigência comum a todos os interessados, aos quais foi conferido prazo razoável para a realização, não obstaculizando a participação de ninguém. A intenção da impetrante, de não se submeter à exigência supra referida, a qual fora comum a todas as interessadas, é que fere os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Sentença denegatória mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058328378, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 06/08/2014)(TJ-RS - AC: 70058328378 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 06/08/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2014)(grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA. - Conforme consta no Edital publicado no Diário Oficial da União, as propostas seriam recebidas e abertas às 09:00 horas. Todavia, o Recorrente apenas compareceu 10 (dez) minutos depois. - Não bastasse o atraso, o Apelante descumpriu o item 4.5.4 do Edital, que tratava da obrigatoriedade da prévia realização de visita técnica. - Destaca-se que não há qualquer ilegalidade na referida cláusula editalícia, tendo em vista que ela não ofende a qualquer dos princípios norteadores da Lei nº. 8.666/93. - A realização de visita técnica tem por objetivo aferir a qualificação dos concorrentes, não acarretando violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia. - Devido ao descumprido do Edital

por parte da Recorrente, mostrou-se legítimo o ato que impediu o seu credenciamento. - Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 429736 RN 0006535-13.2005.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/11/2009 - Página: 504 - Ano: 2009) (grifo nosso).

Conforme demonstrado, tal requisito não afronta os princípios norteadores da Lei de licitações, bem como não restringe a competitividade do procedimento licitatório, mas prevê, sobremaneira, a qualificação técnica dos participantes. Além do mais, o referido item não é suficiente para macular o caráter válido do certame.

➤ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III. Da absoluta e integral ausência de dolo e de dano ao erário no caso presente. Ilegitimidade passiva.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de Maria Aparecida Souza Cintra não merece prosperar, haja vista que a requerida, como integrante da Comissão de licitação buscou na Lei federal nº 8.666/93 todo o procedimento formal a ser adotado e seguido, e, portanto, no caso em tela, nenhuma mínima ilegalidade foi praticada pela requerida.

É totalmente inconteste que a requerida, durante todo o processo licitatório, JAMAIS agiu com a intenção de fraudá-lo ou corrompê-lo na ânsia de obter qualquer vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ou qualquer outro tipo ou forma de benefício em descontento da lei ou dos princípios que regem a administração, o que desconfigura, desde já, o ato de improbidade administrativa.

Durante todo o período em que a requerida prestou serviços à Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, em especial neste caso, JAMAIS adotou conduta capaz de lesar a administração pública, bem como NUNCA contribuiu para o direcionamento de qualquer processo licitatório.

Outrossim, todo o processo licitatório, assim como o seu procedimento, obedeceram a legislação vigente, o princípio da legalidade, isonomia, publicidade, dentre outros.

Ademais, o denunciante não junta aos autos, qualquer comprovação de que a requerida tenha agido em desacordo com os princípios norteadores da administração pública. O fato relatado na inicial não se amolda às hipóteses de improbidade administrativa previstas nos dispositivos indicados pelo *parquet*, faltando à ação justa causa para seu processamento. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/1993. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRÉVIO CONLUÍO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. 1- Apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que julgou improcedente a ação penal, absolvendo as acusadas EDILENE CARVALHO RIBEIRO, DANIELLE OLIVEIRA SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DE JESUS, pela prática do crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93 (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, caráter competitivo de procedimento licitatório). 2- De acordo com a denúncia, as acusadas EDILENE CARVALHO RIBEIRO e DANIELLE OLIVEIRA SANTOS, na condição de representantes legais das respectivas empresas WTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, teriam, juntamente com a funcionária da segunda empresa, MARIA DE FÁTIMA DE JESUS, fraudado, mediante ajuste prévio, o caráter competitivo do Procedimento Administrativo para contratação emergencial de serviços de mão de obra terceirizada, realizado pela Procuradoria da República em Sergipe. 3- Em suas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a reforma da sentença e a condenação das rés alegando, em síntese, que a instrução processual construiu um robusto conjunto probatório apto a demonstrar a prática do delito por parte das acusadas. 4- Da leitura atenta dos autos, especialmente o laudo pericial, comunicações eletrônicas e interrogatório policial da ré MARIA DE FÁTIMA DE JESUS, verifica-se que esta última encaminhou por e-mail as planilhas contendo propostas de preços com convergências em alguns aspectos relacionados à formatação das aludidas planilhas. Nenhuma controvérsia neste ponto. 5- **Não restou suficientemente provada nos autos a existência de prévio conluio entre as rés no sentido de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Excerto da sentença transcrito.** 6- Das sete empresas participantes do procedimento licitatório, nenhuma das empresas

322
/

envolvidas (WTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA) restou vencedora, pelo contrário, foram exatamente as duas últimas colocadas no certame, apresentando os valores mais elevados entre as empresas licitantes. 7- Não merece reproche o comando decisório de 1º grau, porquanto o Magistrado seguiu, com precisão e ponderação, à análise de todos os elementos coligidos aos autos. 8- Ausência do elemento subjetivo do tipo (*dolo*) não autoriza o decreto condenatório. Manutenção da absolvição. Apelação improvida. (TRF-5 - APR: 42563520114058500 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

Ainda, consoante os ensinamentos de Calil Simão¹, resta frustrada a licitação quando o procedimento licitatório não é capaz de assegurar a igualdade e diversidade de competidores, bem como quando é capaz de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (razão de existir).

O ato de *frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório* somente se consuma com a efetiva frustração ou fraude do referido procedimento. Mais que isso: é necessário que o "caráter competitivo" resulte frustrado ou fraudado, sendo insuficiente, portanto, a simples ação visando frustrá-lo ou fraudá-lo, sendo indispensável que resulte realmente frustrada ou fraudada a *competitividade do procedimento licitatório*.

Tanto na modalidade de "frustrar" ou "fraudar" à evidência, somente se consuma a infração com o efetivo impedimento da realização do procedimento licitatório onde a **conduta fraudulenta precisa resultar materializada em ato, fato ou documento que comprove sua concretização.**

De igual modo, não só a suposição no tocante a tentativa em frustrar ou fraudar o processo licitatório em questão, mas em momento algum ficou demonstrado ter a requerida, como integrante da comissão, agido com *dolo*, *culpa* ou *má-fé*, bem como ter contraído vantagem ou enriquecimento ilícito, na tentativa de burlar qualquer procedimento licitatório, sendo estes requisitos necessários à configuração do ato ímprobo. Veja-se:

¹ SIMÃO NETO, Calil. Improbidade Administrativa: teoria e prática. Leme: J. H. Mizuno, 2011, p. 266.



DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - LICITAÇÃO PÚBLICA - CARTAS CONVITE PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS OBRAS E SERVIÇOS OBJETO DAS LICITAÇÕES NÃO TENHAM SIDO REALIZADAS, OU DE QUE OS PREÇOS OFERTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA ESTÃO ALÉM DOS PRATICADOS NO MERCADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DIRECIONAMENTO OU FAVORECIMENTO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A BENEFICIAR OS AGENTES PÚBLICOS OU TERCEIROS - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º, OU 10, DA LEI 8.429/92 - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DA PRESENÇA DE DOLO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DE CONDUTA MERAMENTE CULPOSA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1 - De acordo com a jurisprudência do eg. STJ, a sentença de improcedência da ação civil pública, que visa ao ressarcimento do erário público, é passível de reexame necessário. Aplicação analógica do art. 19, da Lei 4.171/65 (ação popular) c/c o art. 475, I, do CPC. 2- A configuração do ato de improbidade, a atrair as sanções da Lei Federal nº 8.429/92, depende da presença do elemento anímico na conduta do agente, já que é vedado o reconhecimento de improbidade administrativa em razão de responsabilidade objetiva, sendo mister a ocorrência do elemento anímico próprio a configurar cada modalidade de prática ímproba prevista na lei. 3- Para o reconhecimento de ato de improbidade, segundo a jurisprudência do eg. STJ, "exige-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 - que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente - e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário". 4- Se restou demonstrado que, a despeito da constatação de ilegalidades em procedimentos licitatórios para realização de obras públicas, verificou-se e que os serviços foram devidamente prestados ao município revertendo-se em prol da comunidade; e não havendo, também, qualquer elemento de prova de que o preço pelos quais teriam sido adquiridos os serviços seriam superfaturados, ou que não corresponderiam aos preços de mercado na ocasião de cada aquisição; ou ainda, que tenha havido enriquecimento ilícito ou favorecimento dos agentes administrativos ou

384
/

do particular, descabe a imposição das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa concernentes à proibição de enriquecimento ilícito (art. 9º, da Lei 8.429/92), ou de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92), ante a ausência da conduta ímproba. 5- A conduta de ex-alcaide municipal, e de servidores membros de comissão de licitação, que se limitou na **omissão culposa em observar a estrita legalidade de processos licitatórios que lhe são afetos, não pode ser considerada prática improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, na forma do art. 11 da Lei 8.429/92, na medida em que tal conduta culposa não se reveste do necessário elemento anímico do dolo, caracterizado pela manifesta vontade de violar os princípios da administração pública.** 6- A má-fé, qualificada pelo dolo, que compromete os princípios éticos da Administração Pública, com abalo das instituições, é que deve ser penalizada com o reconhecimento da prática de improbidade, ao contrário da simples má-conduta funcional ou ilegalidade, que é suscetível de correção administrativa. 7- Sentença confirmada, em reexame necessário conhecido de ofício, prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - AC: 10182110005846002 MG , Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2014)(grifo nosso).

Como salientado, para que o ato ímprobo adquira status de improbidade é indispensável a má-intenção por parte do agente. Assim sendo, para configurar o ato de improbidade necessário se faz a configuração dos elementos de **dolo** ou **culpa**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente." (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010)

Além de que, ao aplicar, juridicamente, a condenação ante a improbidade administrativa, se faz necessário a devida prudência, a fim de evitar sua configuração por meras ilegalidades ou singelos erros da conduta funcional, haja vista que o referido ato ímprobo estar, efetivamente, no ato que desonrasse ou lesasse o patrimônio público (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. "*Do excessivo caráter aberto da lei de improbidade administrativa*". *Interesse Público*. Belo Horizonte: Fórum, jan/fev 2005, p. 142-143).

Portanto, a presente ação de improbidade administrativa é inadequada pelo simples fato de ser necessária a má-fé e a desonestidade como fatores preponderantes do

385
J

tipo contido na lei, e este é o cerne da questão posta à apreciação desse e. Poder Judiciário. Sem a figura do dolo, é virtualmente impossível a caracterização de improbidade.

A par, tanto na doutrina quanto na jurisprudência é pacífico o entendimento de que a ação de improbidade administrativa deverá ser manejada para os casos em que fica inequivocadamente demonstrado que o agente público utilizou-se de expediente que possa ser caracterizado como de má-fé, com a nítida intenção de beneficiar-se pela lesão ao erário, e tão somente assim.

O elemento subjetivo dos tipos contidos da LIA é o dolo, decorrente da vontade do agente público em locupletar-se às custas do erário, enriquecendo-se em detrimento do Poder Público.

Assim, o *parquet* não logrou êxito em demonstrar a pretensão de locupletamento ilegítimo pela denunciada, uma vez que a licitação questionada foi regularmente processada, e o contrato celebrado foi fielmente cumprido, ressaltando mais uma vez, que a ré, em hipótese alguma, impediu, obistou, dificultou ou frustrou qualquer procedimento licitatório, de modo que, se em algum momento do procedimento tenha havido erro administrativo quer seja na escolha da modalidade ou em qualquer outro trâmite, não houve má-fé, imprescindível para caracterização do ato de improbidade administrativa.

➤ PEDIDOS

Pelo exposto requer:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) Vossa Excelência se digne a promover a rejeição liminar da ação com julgamento de mérito, **nos termos do Art. 330 e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o Art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92**, em virtude da improcedência da demanda restar evidenciada nos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

c) A concessão de prazo para a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência;

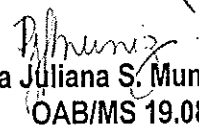
Termos em que,
pede deferimento.

Campo Grande - MS, 08 de junho de 2015.

Ademar Chagas da Cruz
OAB/MS 13.938



Fabiane Karina M. Avanci
OAB/MS 15.404



Paola Juliana S. Muniz
OAB/MS 19.087

387
f



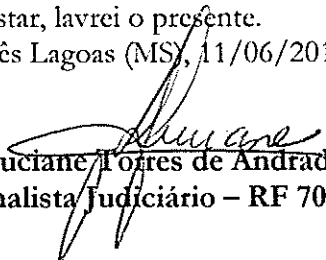
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

CERTIDÃO

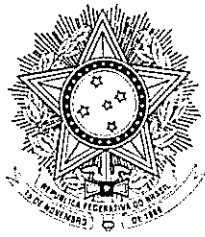
CERTIFICO e dou fé que, em observância ao art. 165 do Provimento COGE n.º 64/2005, **renumerei as folhas 329/331**, por incorreção, dando ciência ao Diretor de Secretaria.

Do que, para constar, lavrei o presente.

Três Lagoas (MS), 11/06/2015.


~~Luciane Torres de Andrade~~
Analista Judiciário – RF 7028

Luiz Francisco de Lima Milano
Diretor de Secretaria – RF 7382



388
E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS
Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003

Decisão:

Trata-se de requerimento formulado pelo réu **Orlando Bissacot Filho** (fls. 296/299), visando depositar em Juízo a diferença entre o valor objeto da determinação de bloqueio (R\$313.517,60) e o montante efetivamente bloqueado (R\$268.935,73), bem como o levantamento da restrição sobre seus veículos e imóveis. Junta declaração de que os valores bloqueados não são provenientes de salário nem estão aplicados em caderneta de poupança.

Em manifestação, o Ministério Público Federal atualizou os valores dos contratos de repasse firmados em 2005 e disse que não se opõe à substituição dos bens bloqueados pelo depósito da diferença em dinheiro atualizada de janeiro de 2007 a março de 2015 (R\$229.964,82). Na mesma oportunidade, atualizou e requereu, em relação aos demais réus, a elevação dos valores bloqueados pela decisão liminar (fls. 302/304).

A União informou não ter interesse no feito (fls. 95).

É o relatório.

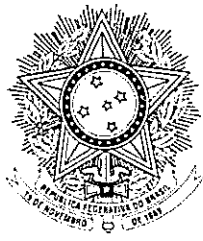
2. Fundamentação.

Tendo-se em vista a Declaração de fls. 298, por meio da qual o requerente afirma que o montante de R\$268.935,73, tornado indisponível por meio do BACENJUD, não se refere a salário, nem a depósito em conta poupança, e que se dispõe a depositar em Juízo a diferença entre este valor e o constante da decisão que determinou o bloqueio (fls. 20/22), os bens móveis (veículos) e imóveis do requerente podem ser liberados.

Cabível, também, a atualização do valor a ser depositado, considerando-se que a indisponibilidade de bens tem por escopo assegurar a integralidade do ressarcimento do dano causado ao erário, aliado ao fato de que haverá o levantamento das restrições sobre os veículos e imóveis do requerente Orlando Bissacot Filho, tornando necessária a medida para evitar a redução da garantia inicial.

Nesse sentido, o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE



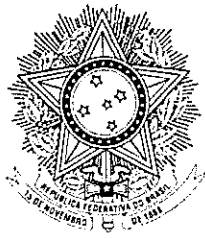
309
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

DOCUMENTO ESSENCIAL. REJEIÇÃO. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DEPÓSITO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE CORREÇÃO, JUROS E MULTA CIVIL. CABIMENTO. QUESTIONAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO VALOR. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de substituição da indisponibilidade de bens, por depósito em dinheiro, acolhendo para tanto o valor apresentado em planilha de atualização do débito apresentada pela agravada. 2. A decisão agravada foi juntada na formação do instrumento e o fato do Juiz de primeiro grau haver se reportado a outra decisão, na qual já havia definido os limites da indisponibilidade de bens, não implica na necessidade de juntada da anterior decisão, sendo descabido afirmar que essa peça seria considerada como essencial, uma vez que não compromete a formação do convencimento do juízo. Nesse caso, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de peça essencial à análise da questão controvertida. 3. A decretação da indisponibilidade dos bens dos agravantes encontra respaldo na Lei nº 8.429/92 e tem fundamento no poder geral de cautela de que dispõe o magistrado. Trata-se de uma determinação preventiva, que visa a evitar que eventual condenação final por ato de improbidade administrativa tenha o seu cumprimento prejudicado pela ausência de bens em nome dos demandados. 4. A pretendida substituição da indisponibilidade de bens, por quantia em dinheiro a ser consignada em depósito judicial, deve ser feita de forma a assegurar que o valor do depósito seja suficiente para garantir a integralidade do ressarcimento do prejuízo causado ao erário. 5. Ao deferir a indisponibilidade dos bens dos demandados, o Juízo de primeiro grau estabeleceu que a medida acautelatória incluiria não só o valor do dano, mas também deveria contemplar os juros e multas, por se tratar de encargos que compõem, via de regra, a condenação em ações da espécie. 6. A planilha de atualização do débito, elaborada pela União, apenas reflete a composição do valor do dano, na forma deferida pelo Juízo em decisão anterior, e contra a qual o agravante não se insurgiu, estando consumada a preclusão para o agravante questionar o valor a ser depositado como medida substitutiva da indisponibilidade de bens. 7. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária, de forma que não se pode estabelecer quanto será a responsabilidade de cada um dos demandados em relação ao prejuízo a ser ressarcido ao erário, impossibilitando, por conseguinte, a delimitação da indisponibilidade dos bens (ou a fixação do depósito judicial em pecúnia) proporcionalmente ao número de agentes demandados. 8. Agravo de Instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG nº 00094307720124050000, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE de 18.10.2012, p. 278).

Em relação aos demais réus, verifico a existência de novo pleito de indisponibilidade, que visa corrigir ausência de atualização dos valores, para um período anterior ao ajuizamento da ação, o que poderia ser feito naquela oportunidade.

Ademais, o requerimento contém indefinição quanto ao termo inicial da atualização, visto que afirma que os valores decorrem de contratos



390
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS

de repasse firmados em 2005 e apresenta cálculo a partir de janeiro de 2007, utilizando expressões imprecisas, tais como "apenas para se ter uma ideia", "atualizando-se os valores por baixo". Caso deferido o pleito neste momento, ainda seriam possíveis novos pedidos de atualização e bloqueios, o que fere a razoabilidade.

Não obstante ser de direito a atualização do valor do prejuízo objeto do pedido inicial de indisponibilidade de bens, deferir o complemento do bloqueio nesta fase processual, tumultuará o processo, tendo em vista que o réu Carlos Clementino Moreira Filho (fls. 177/200), Nelson Moacir Alves Barroso (fls. 332/351), João Carlos Aquino Lemes (fls. 356/374) e Maria Aparecida de Souza Cintra (fls. 375/386), já apresentaram manifestação escrita e os demais réus Ítalo Alves Montorio Junior (fls. 171), Orlando Bissacot Filho (fls. 250), Paulino Arakaki (fls. 253-v), Anaíde Alves de Andrade Oliveira (fls. 263), Claudeli da Silva Maciel (fls. 263), Amilton Cândido de Oliveira (fls. 329-v) e CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda. (fls. 331), foram notificados.

3. Conclusão.


Diante do exposto, **defiro, em parte**, o pedido do réu **Orlando Bissacot Filho** para autorizá-lo a depositar em juízo a diferença entre o valor determinado na liminar e o efetivamente bloqueado, devidamente atualizado; e **indefiro**, por ora, o pedido do Ministério Público Federal.

Intime-se o réu **Orlando Bissacot Filho** para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito judicial do valor R\$229.964,82 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais, e oitenta e dois centavos), a título de diferença entre o montante efetivamente bloqueado e o determinado na liminar de fls. 20/22.

Após, providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido.

Intimem-se.

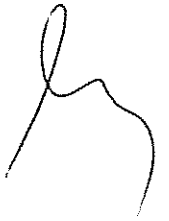
Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2015.


Rodrigo Boaventura Martins
Juiz Federal Substituto

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal de Três Lagoas
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

391



<p>DATA</p> <p>Em <u>14/07/19</u>, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho supra.</p> <p>_____ Analista/Téc. Judiciário (RF _____)</p>
--

Luíz Francisco de Lima Milano
Diretor de Secretaria
RF 7382





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas -

392
h

AUTOS Nº 0002343-89.2014.4.03.6003

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho/decisão de fls. 388/390 foi remetido à publicação. Do que para constar, lavrei o presente termo.

Três Lagoas/MS, 16 de julho de 2015.

Luiz Francisco de Lima Milano
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº _____

Certifico e dou fé que o(a) Despacho/decisão/sentença de fls. 388/390 foi disponibilizado no Portal Eletrônico da Justiça Federal em 22/07/2015. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a esta acima mencionada.

Três Lagoas/MS, 16 de julho de 2015.

Eu, _____, Subseção Judiciária, RF 6420
Secretaria

393
P

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL
DE TRÊS LAGOAS-MS/TRF3.

CÓPIA

JUNTADA

Faço a estes autos a juntada
do presente documento.

Três Lagoas, 29/07/2015

JFMS-FORUM CAMPO GRANDE MS
27/07/2015 16:42
Prot. 2015.800883578-1
0002343-89.2014.4.03.0003
[EXP 425] [1a.V TLAGOAS]
Juntada-JFMS
RF: _____ Rubrica: _____

Analista Judiciário
Endo
Téc. - RF 6420

0002343-89.2014.4.03.0003

ORLANDO BISSACOT FILHO, devidamente qualificado nos autos supra, apresenta Embargos de Declaração nos seguintes termos:

Este requerido em petição data de 10 de Março de 2015 solicitou que fosse autorizado o depósito do valor restante para o atendimento do habeas corpus liminar, fls.20/22, neste e a consequente liberação dos bens.

No dia 23 de Julho de 2015 foi publicada a decisão pelo acolhimento deste pleito.

394
(P)

No relatório da decisão que acolheu assim bem assentou este juízo:

"Trata-se de requerimento formulado pelo réu Orlando Bissacot Filho (fls. 296/299), visando depositar em Juízo a diferença entre o valor objeto da determinação de bloqueio (R\$313.517,60) e o montante efetivamente bloqueado (R\$208.935,73), bem como o levantamento da restrição sobre seus veículos e imóveis. Junta declaração de que os valores bloqueados não são provenientes de salário nem estão aplicados em caderneta de poupança"

Na fundamentação este juízo assim discorreu:

"Tendo-se em vista a Declaração de fls. 208, por meio da qual o requerente afirma que o montante de R\$208.935,73, tornado indisponível por meio do BACENJUD, não se refere a salário, nem a depósito em conta poupança, e que se dispõe a depositar em Juízo a diferença entre este valor e o constante da decisão que determinou o bloqueio (fls. 20/22), os bens móveis (veículos) e imóveis do requerente podem ser liberados. Cabível, também, a atualização do valor a ser depositado, considerando-se que a indisponibilidade de bens tem por escopo assegurar a integralidade do ressarcimento do dano causado ao erário, aliado ao fato de que haverá o levantamento das

395
A

restrições sobre os veículos e imóveis do requerente Orlando Bissacot Filho, tornando necessária a medida para evitar a redução da garantia inicial.

Na parte dispositiva assim bem dispôs:

“Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido do réu Orlando Bissacot Filho para autorizá-lo a depositar em juízo a diferença entre o valor determinado na liminar e o efetivamente bloqueado, devidamente atualizado; e indefiro, por ora, o pedido do Ministério Público Federal.

Todavia em clara contradição assim continuou estatulindo a decisão embargada:

“Intime-se o réu Orlando Bissacot Filho para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito judicial do valor R\$229.964,82 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais, e oitenta e dois centavos), a título de diferença entre o montante efetivamente bloqueado e o determinado na liminar de fls. 20/22. Após, providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido.”

O valor fixado para a complementação requerida constante na decisão embargada está claramente contraditório e errôneo, já que na decisão liminar de fls.20/22 foi

396
B

determinado o bloqueio de R\$ 313.517,60, e o valor já efetivamente bloqueados em valores foi de R\$ 268. 935,73, conforme extrato de fls. 22 dos autos.

Restando assim a necessidade do depósito complementar de R\$ 44.581,87 (a ser atualizados para não se reduzir a garantia) para cumprimento integral da medida liminar de fls. 20/22.

Do pedido final.

Diante do exposto se requer o acolhimento do presente embargo para sanar a contradição apontada na decisão embargada, fixando o valor de R\$ 44.581,87 a serem complementados pelo embargante para alcançar o valor do bloqueio determinado na decisão de fls. 20/22, devidamente atualizados desde a data da decisão liminar até a efetiva complementação.

NESTES TERMOS PEDE DIFERIMENTO.

CAMPO GRANDE, 26 DE JUNHO DE 2015.

RONALDO DE SOUZA FRANCO.

OAB/MS 11.637

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1ª Vara Federal de Três Lagoas

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

CONCLUSÃO

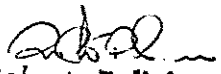
Nesta data, faço conclusos estes autos ao(a) MM. Juiz(a)
Federal na Primeira Vara de Três Lagoas.
Três Lagoas, 29 de julho de 2015.

Rafael de Freitas Endo
RF 6420

397

Segue ato.

Três Lagoas/MS, 29 10 2015


Roberto Polini
Juiz Federal



398
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara de Três Lagoas/MS
Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003

DECISÃO:

1. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Orlando Bissacot Filho** contra a decisão de folhas 388/390.

Alega o embargante que o valor fixado para a complementação requerida está claramente contraditório e errôneo, já que na decisão liminar de fls. 20/22 foi determinado o bloqueio de R\$313.517,60 e o valor efetivamente bloqueado foi de R\$268.935,73, conforme extrato de fls. 24. (fls. 393/396).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.

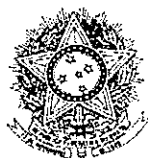
O uso dos embargos declaratórios é admitido nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

Em princípio, os embargos de declaração restringem-se à integração de sentença ou acórdão. Admite-se, entretanto, o manejo desse recurso contra decisão interlocutória ou contra ato judicial com carga decisória.

No caso, sem razão o embargante. A obscuridade, a contradição e a omissão, devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida, e não se esta é contrária à pretensão ou interpretação do embargante.

Não há contradição, mas sim inconformismo do embargante quanto ao fato de ter sido determinada a atualização do valor a ser complementado, o que só poderá ser solucionado pela instância superior, mediante recurso.

397



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
Terceira Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Três Lagoas

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o (a) r.
despacho/decisão/sentença de **fls.**
398 foi publicado(a) no **Diário Eletrônico da**
Justiça em 31/07/2015. Do que para constar, lavrei o
presente Termo.

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil
subseqüente à data acima mencionada.

Três Lagoas, 31 de julho de 2015.



Rafael de Freitas Endo
RF 6420


ODER JUDICIARIO
USTICA FEDERAL

Processo n. 0002343-89.2014.403.6003/1

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. MURILO TOSTA STORTI - OAB MS009480 (do REU), nesta data, conforme registro de folha(s) 08358. Segue o(s) apenso(s) sem registro, (PECAS INFORMATIVAS) 6 NOTICIA DE FATO 121002000059/2014-14

Três Lagoas, 05/08/2015



Tecnico/Analista Judiciario RF: _____
Rafael de F. Endo
Técnico - RF 6420

----- Detalhes da Carga -----
| Advog Parte : Passiva
| Conta Tempo : SIM
| A contar da : Carga
Contagem : 2 Dias (Simples)


Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 05/08/2015.



Tecnico/Analista Judiciario RF: 6420

101
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL
DE TRÊS LAGOAS-MS/TRF3.

DV - JUIZ
JFMS-FORUM CAMPO GRANDE-SPI
** 27/07/2015 16:42 h
Prot. 2015.60000035576-1

0002343-89.2014.403.6003
[EXP 425] [1a, V TLAGOAS]
Juntada-JFMS-21/07/15
RF: *6000* Rubrica: *[assinatura]*

0002343-89.2014.4.03.6003.

ORLANDO BISSACOT FILHO, devidamente qualificado nos autos supra, apresenta Embargos de Declaração nos seguintes termos:

Este requerido em petição data de 10 de Março de 2015 solicitou que fosse autorizado o depósito do valor restante para o atendimento do bloqueio liminar, fls.20/22, neste e a conseqüente liberação dos bens.

No dia 23 de Julho de 2015 foi publicada a decisão pelo acolhimento deste pleito.

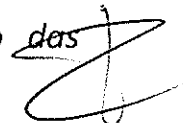


No relatório da decisão que acolheu assim bem assentou este juízo:

“Trata-se de requerimento formulado pelo réu Orlando Bissacot Filho (fls. 296/299), visando depositar em Juízo a diferença entre o valor objeto da determinação de bloqueio (R\$313.517,60) e o montante efetivamente bloqueado (R\$268.935,73), bem como o levantamento da restrição sobre seus veículos e imóveis. Junta declaração de que os valores bloqueados não são provenientes de salário nem estão aplicados em caderneta de poupança”

Na fundamentação este juízo assim discorreu:

“Tendo-se em vista a Declaração de fls. 298, por meio da qual o requerente afirma que o montante de R\$268.935,73, tornado indisponível por meio do BACENJUD, não se refere a salário, nem a depósito em conta poupança, e que se dispõe a depositar em Juízo a diferença entre este valor e o constante da decisão que determinou o bloqueio (fls. 20/22), os bens móveis (veículos) e imóveis do requerente podem ser liberados. Cabível, também, a atualização do valor a ser depositado, considerando-se que a indisponibilidade de bens tem por escopo assegurar a integralidade do ressarcimento do dano causado ao erário, aliado ao fato de que haverá o levantamento das



restrições sobre os veículos e imóveis do requerente Orlando Bissacot Filho, tornando necessária a medida para evitar a redução da garantia inicial.

Na parte dispositiva assim bem dispôs:

“Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido do réu Orlando Bissacot Filho para autorizá-lo a depositar em juízo a diferença entre o valor determinado na liminar e o efetivamente bloqueado, devidamente atualizado; e indefiro, por ora, o pedido do Ministério Público Federal.

Todavia em clara contradição assim continuou estatuinto a decisão embargada:

“Intime-se o réu Orlando Bissacot Filho para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito judicial do valor R\$229.964,82 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais, e oitenta e dois centavos), a título de diferença entre o montante efetivamente bloqueado e o determinado na liminar de fls. 20/22. Após, providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido.”

O valor fixado para a complementação requerida constante na decisão embargada está claramente contraditório e errôneo, já que na decisão liminar de fls.20/22 foi



determinado o bloqueio de R\$ 313.517,60, e o valor já efetivamente bloqueados em valores foi de R\$ 268. 935,73, conforme extrato de fls.24 dos autos.

Restando assim a necessidade do depósito complementar de R\$ 44.581,87 (a ser atualizados para não se reduzir a garantia) para cumprimento integral da medida liminar de fls. 20/22.

Do pedido final.

Diante do exposto se requer o acolhimento do presente embargo para sanar a contradição apontada na decisão embargada, fixando o valor de R\$ 44.581,87 a serem complementados pelo embargante para alcançar o valor do bloqueio determinado na decisão de fls. 20/22, devidamente atualizados desde a data da decisão liminar até a efetiva complementação.


NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO.

CAMPO GRANDE, 26 DE JULHO DE 2015.

RONALDO DE SOUZA FRANCO

OAB/MS 11.637

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE
TRÊS LAGOAS-MS/TR3.

JFMS-FORUM CAMPO GRANDE-SPI
** 12/08/2015 15:14 h
Prot. 2015.6000038587-1

0002343-89.2014.4.03.6003
[DV24] [1a.V TLAGOAS]
Junta de JFMS Bissacot
RF: [Assinatura] Rubrica: [Assinatura]

0002343-89.2014.4.03.6003

ORLANDO BISSACOT FILHO, devidamente qualificado nos autos supra, junta cópia de
agravo de instrumento e anexos, desde já requerendo o juízo de retratação DA DECISÃO
AGRAVADA por parte deste juízo.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO.

CAMPO GRANDE, 12 DE AGOSTO DE 2015.

RONALDO DE SOUZA FRANCO.

OAB/MS 11.637.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- DESEMBARGADOR RELATOR MARCIO MORAES.

SPI - Campo Grande
SJMS - 12/ago/2015 - 14:27
2015.200537 - AGU/UFOR

0018366 - 43.2015.4.03.0000

CÓPIA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO NOS AUTOS 0020759-72.2014.4.03.0000.

Processo na origem: 0002343-89.2014.4.03.6003

ORLANDO BISSACOT FILHO, brasileiro, casado, RG: 119 080 54 SSP/SP, CPF: 003.711.731-91, aposentado, residente e domiciliado na Rua: Dona Virgilina, 328, Bela Vista, Campo Grande, MS, interpõe AGRADO DE INSTRUMENTO com PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO em face de decisão interlocutória nos autos 0002343-89.2014.4.03.6003. Diante do exposto requer o regular processamento do presente recurso.

Junta neste ato o preparo recursal e procuração do agravante, sendo que a parte agravada, MPF, não contém procuração.

Todas as cópias juntadas conferem com o original.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO.

CAMPO GRANDE, 12 DE AGOSTO DE 2015.

RONALDO DE SOUZA FRANCO.

OAB/MS 11.637

AGRAVANTE:

ORLANDO BISSACOT FILHO.

PROCURADOR:

RONALDO DE SOUZA FRANCO-OAB/MS 11.637.

AGRAVADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO.

PROCESSO NA ORIGEM-TRÊS LAGOAS/MS:

0002343-89.2014.4.03.6003

DEMAIS INTERESSADOS:

JOÃO CARLOS LEMES AQUINO-SEM PROCURADOR.

CLAUDELI DA SILVA MACIEL-SEM PROCURADOR.

MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA-SEM PROCURADOR.

ANAÍDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA-SEM RPOCURADOR.

NELSON MOACIR ALVES BARROSO-SEM PROCURADOR.

PAULINO ARAKAKI-SEM PROCURADOR.

CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO.

Procuradores:

ARY RAGHIAN NETO - OAB/MS 5.449.

ARNALDO PUCINI MEDEIROS - OAB/MS 6.736.

MARCO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS 7.146.

LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS 8.109.

JULIO CESAR CESTARI MANCINI-OAB/ MS 4391.

403
Y

AGRAVANTE:

ORLANDO BISSACOT FILHO.

PROCURADOR:

RONALDO DE SOUZA FRANCO-OAB/MS 11.637.

AGRAVADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO.

DEMAIS INTERESSADOS:

JOÃO CARLOS LEMES AQUINO-SEM PROCURADOR.

CLAUDELI DA SILVA MACIEL-SEM PROCURADOR.

MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA-SEM PROCURADOR.

ANAÍDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA-SEM RPOCURADOR.

NELSON MOACIR ALVES BARROSO-SEM PROCURADOR.

PAULINO ARAKAKI-SEM PROCURADOR.

CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO.

Procuradores:

ARY RAGHIAN NETO - OAB/MS 5.449.

ARNALDO PUCINI MEDEIROS - OAB/MS 6.736.

MARCO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS 7.146.

LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS 8.109.

JULIO CESAR CESTARI MANCINI-OAB/ MS 4391.

COLENDO TRIBUNAL.

DOUTOS JULGADORES.

1- Da tempestividade.

Conforme certidão no feito, a decisão agravada foi publicada em 31/07/2015, Sexta Feira, começando a fluir o prazo recursal em 03/08/2015 e terminando em 12/08/2015.

O presente recurso é tempestivo.

2- Da necessária síntese da lide.

a) O dedicado e zeloso membro da PGR propôs ação de improbidade em face dos agravantes alegando em apertada síntese que houve, conluio, fraude e ofensas à lei de licitações na contratação da empresa CSM com a prefeitura municipal de Bataguassu. Requereu a condenação dos agravantes por ato de improbidade e ressarcimento de eventual dano ao erário, acrescidos de multa civil. Requereu cautelarmente o bloqueio de bens e valores do agravante. Anexo a peça vestibular do MPF.

No feito, ALÉM DO AGRAVANTE, ocupam o pólo passivo e tiveram determinação de bloqueio de bens ou valores vários outros requeridos, entre eles o SR. **CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO.**

b) O juiz de piso concedeu a medida liminar requerida pelo MPF e determinou expressamente que do ora agravante fosse bloqueado o valor de R\$ 313.517,60, fls. 21 dos autos, em valores e bens móveis e imóveis. **Anexo.**

c) O bloqueio via BACEN alcançou do agravante o valor de R\$ 268.935,73, fls. 24, anexo.

Foram também bloqueados bens móveis, fls. 35, e imóveis, fls. 46 e 47, anexo, como determinado na decisão liminar.

d) O requerido CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO, que também teve a determinação de bloqueio de bens e valores no montante de R\$ 167.309,68, fls.22 em anexo, teve efetivado o referido bloqueio na sua totalidade através do bloqueio online de valores pelo sistema BACEN.

e) Em 18/08/2015, o requerido CARLOS CLEMENTINO, peticionou requerendo o desbloqueio de seus bens móveis, já que o bloqueio online do BACEN já havia alcançado o montante a ser bloqueado, fls. 78/80, anexo.

f) O juízo singular, sem oitiva alguma do MPF, liberou a totalidade dos bens móveis e imóveis do requerido CARLOS CLEMENTINO, fls. 82 e 83 em anexo, já que o bloqueio online, via BACEN, satisfazia a integralidade do montante determinado nas fls. 20/22.

g) O agravante em 10 de março de 2015, REQUEREU, que fosse aberta ou indicada uma conta judicial para que fosse depositado o valor de R\$ 44.581,87, que é a diferença entre o valor determinado na medida liminar nas fls. 20/22 a ser bloqueado, R\$ 313.517,60, e o valor efetivamente bloqueado via Bacen, R\$ 268,935,73, fls. 24, liberando assim os bens móveis e imóveis de qualquer contrição.

h) O juízo de piso (que no caso do mesmo pedido feito pelo REQUERIDO Carlos Clementino não havia pedido parecer do MPF) decidiu desta vez ouvir o MPF.

i) O MPF na petição de fls. 302/303 em anexo, requereu que fossem atualizados todos os valores constantes na medida liminar de bloqueio de bens, de todos os requeridos, desde de Janeiro de 2007. No caso do agravante, o MPF esta atualização implica num depósito não mais de R\$ 44.581,87, mas de R\$ 229.964,66. A fundamentação para a atualização dos valores em relação ao agravante foi a mesma para os demais requeridos.

Caso se confirme esta atualização o valor do bloqueio determinado em relação ao agravante às fls. 20/22 saltará de R\$ R\$ 313.517,60 para R\$ 498.900,55, sem que o parquet tenha manejado qualquer recurso no prazo legal por parte do MPF da decisão liminar de fls. 20/22.

j) O juízo singular numa decisão contraditória negou a atualização dos valores requerida pelo MPF dos demais requeridos, mas em relação ao agravante acolheu o pedido do MPF, fls. 388/390, anexo.

k) O agravante embargou a decisão, fls. 393/396 em anexo,

l) O juiz a quo acolheu os embargos, mas manteve a decisão embargada, fls. 398/399 em anexo.

3- Da decisão agravada.

A decisão agravada é a decisão do juiz a quo de alterar o montante a ser bloqueado nas fls. 20/22 apenas ao agravante, em clara tratamento não isonômico com relação aos demais requeridos, em especial com o também requerido CARLOS CLEMENTINO, que conseguiu a liberação de seus bens, sem que tivesse sido a este requerido determinado a atualização dos valores.

4- Das razões para reforma da decisão agravada.

A decisão agravada merece ser reformada por este Tribunal.

São estas as razões para a reforma da decisão agravada.

4.1) A questão dos valores a serem bloqueados, conforme a decisão liminar de fls. 20/22 está absolutamente preclusa.

Assim dispõe o CPC:

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Vejamos:

Como já dito, caso se confirme esta atualização o valor do bloqueio determinado em relação ao agravante às fls. 20/22 saltará de R\$ R\$ 313.517,60 para R\$ 498.900,55, sem que o parquet tenha manejado qualquer recurso no prazo legal por parte do MPF da decisão liminar de fls. 20/22.

Ao lermos atentamente a peça vestibular do MPF, fls. 02/16 em anexo, não se vislumbra que o parquet tenha pedido que os valores por ele apontados por ele como sendo 'dano ao erário' devesse ser bloqueado já com atualização desde 2007.

O parquet em relação ao agravante pediu o bloqueio de R\$ 627.035,20, que o ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 313.517,60 mais a multa civil no mesmo valor, conforme explicitado nas fls. 14 da peça vestibular.

O juiz 'a quo' deferiu o bloqueio de apenas o valor do dano, R\$ 313. 517,60, sem fazer menção alguma a bloqueio de eventual multa civil ou atualização dos valores bloqueados, fls. 21 em anexo.

No despacho liminar o magistrado prolator da decisão agravada foi claro:

"Diante do exposto, defiro o pedido liminar e decreto a disponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos:

a) JOÃO CARLOS LEMES AQUINO, CLAUDELI DA SILVA MACIEL, MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA, ANAÍDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA, ORLANDO BISSACOT FILHO, AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA E CSM CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA. Até o montante de R\$ 313.517,60"

Como dito desta decisão o parquet não agravou e por não se tratar de uma questão de ordem pública não pode ser revista de ofício ou por provocação do parquet, já que alcançada pela preclusão. Neste sentido a jurisprudência deste sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 473, CPC.

I. A preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício.

II. A preclusão consumativa indica perda da faculdade processual, pelo fato de já havê-la exercido.

III. A preclusão que fala o art. 473, diz-se consumativa, pois consiste na perda da faculdade de praticar o ato processual decorrente do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não poder tornar a sê-lo.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3 - AG: 60336 SP 2004.03.00.060336-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 26/09/2005, SÉTIMA TURMA)

A decisão liminar de fls. 20/22 não mais poderia ser alterada a pedido do MPF pela ocorrência da preclusão.

4.2- A decisão agravada trata o agravante de forma não isonômica em relação aos demais requeridos.

Faltou isonomia processual ao juiz prolator da decisão agravada.

2.1- Falta de isonomia com o requerido CARLOS CLEMENTINO.

O requerido postulou a mesma coisa e da mesma forma que o requerido CARLOS CLEMENTINO postulou na petição de fls. 78/80, anexo. O juízo singular, sem oitiva alguma do MPF, liberou a totalidade dos bens móveis e imóveis na forma requerido por CARLOS CLEMENTINO, fls. 82 e 83 em anexo, já que o bloqueio online, via BACEN, satisfazia a integralidade do montante determinado nas fls. 20/22.

Primeiro porque entre a petição do requerido CARLOS CLEMENTINO e a decisão do juiz 'a quo' para desbloquear seus bens transcorreu UM ÚNICO DIA.

ISTO MESMO: UM DIA ENTRE O PEDIDO E A DECISÃO QUE ATENDEU O PEDIDO, fls. 78/83 e apenas mais UM DIA para expedir os ofícios liberando os bens deste requerido da indisponibilidade, fls. 86/90.

No caso do agravante, entre a juntada de seu pedido datado de 19/03/2015, fls. 296, e a decisão agravada transcorreu 84 DIAS.

ISTO MESMO: 84 DIAS.

E MAIS.

Na decisão de fls.389 assim dispôs o juiz 'a quo' na decisão agravada:

*"Em relação aos demais réus, verifico a existência de **novo pleito de indisponibilidade, que visa corrigir ausência de atualização dos valores, para um período anterior ao ajuizamento da ação, o que poderia ser feito naquela oportunidade.***

Ademais, o requerimento contém indefinição quanto ao termo inicial da atualização, visto que afirma que os valores decorrem de contratos de repasse firmados em 2005 e apresenta cálculo a partir de janeiro de 2007, utilizando expressões imprecisas, tais como "apenas

para se ter uma ideia “, “atualizando-se os valores por baixo”. Caso deferido o pleito neste momento, ainda seriam possíveis novos pedidos de atualização e bloqueios, o que fere a razoabilidade.

Não obstante ser de direito a atualização do valor do prejuízo objeto do pedido inicial de indisponibilidade de bens, deferir o complemento do bloqueio nesta fase processual, tumultuará o processo, tendo em vista que o réu Carlos Clementino Moreira Filho (fls. 177/200), Nelson Moacir Alves Barroso (fls. 332/351), João Carlos Aquino Lemes (fls. 356/374) e Maria Aparecida de Souza Cintra (fls. 375/386), já apresentaram manifestação escrita e os demais réus Ítalo Alves Montorio Junior (fls. 171), Orlando Bissacot Filho (fls. 250), Paulino Arakaki (fls. 253-v), Anaíde Alves de Andrade Oliveira (fls. 263), Claudeli da Silva Maciel (fls. 263), Amilton Cândido de Oliveira (fls. 329-v) e CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda. (fls. 331), foram notificados “

Veja que é contraditória a fundamentação que autorizou a atualização para o agravante com as razões para negar esta mesma atualização para os demais requeridos.

O agravado, MPF, não se utilizou de fundamentos e parâmetros financeiros distintos entre o pedido de atualização para o agravante e o pedido de atualização dos demais

requeridos. A fundamentação e os parâmetros de atualização foram exatamente os mesmos.

O juiz singular refutou a imprecisão dos cálculos de atualização para os demais requeridos, todavia este parâmetro de cálculo é o mesmo apresentado pelo MPF em relação ao agravado.

O juiz singular entendeu que esta atualização para os demais requeridos ensejaria tumulto processual, todavia para impor esta mesma atualização ao agravante não considerou tumulto processual.

O juiz singular entendeu que o pedido de atualização para os demais requeridos era um NOVO PLEITO DE INDISPONIBILIDADE, todavia para o agravante entendeu diferente o mesmo pedido, com os mesmos fundamentos e parâmetros.

Por fim:

O juiz singular entendeu que este novo pedido de atualização do MPF em relação aos demais requeridos visa corrigir ausência de atualização dos valores, para um período anterior ao ajuizamento da ação, **o que poderia ser feito naquela oportunidade.** Todavia para o agravante entendeu diferente.

A decisão agravada chega a ser teratológica de tão contraditória que o é.

4.3- A jurisprudência citada como paradigma pela decisão agravada foi interpretada de forma equivocada e é inaplicável ao caso em apreço.

O Ministro Luiz Roberto Barroso do STF tem dito que a mera leitura da ementa de um acórdão é um risco.

Esta conclusão se aplica à decisão agravada, vejamos a ementa do cordão transcrito na decisão agravada:

"4- A pretendida substituição da indisponibilidade de bens, por quantia em dinheiro a ser consignada em depósito judicial, deve ser feita de forma a assegurar que o valor do depósito seja suficiente para garantir a integralidade do ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

5- Ao deferir a indisponibilidade dos bens dos demandados, o juízo de primeiro grau estabeleceu que a medida acautelatória incluiria não só o valor do dano, mas também deveria contemplar os juros e multas, por se tratar de encargos que compõem, via de regra, a condenação em ações da espécie.

6- A planilha de atualização do débito, elaborada pela União, apenas reflete a composição do valor do dano, na forma deferida pelo juízo em decisão anterior, e contra

a qual o agravante não se insurgiu, estando consumada a preclusão para o agravante questionar o valor a der depositado como medida substitutiva da indisponibilidade de bens.

(00094307720124050000, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª turma)"

No paradigma citado pela decisão agravada houve o reconhecimento da possibilidade de atualização da indisponibilidade, desde que já previsto na medida acautelatória anterior, sendo assim a planilha atualizada refletiu meramente a decisão cautelar anterior.

No caso em apreço estamos diante de uma inovação, já que a medida acautelatória de fls. 20/22 sequer fez menção à atualização, tanto que o requerido CARLOS CLEMENTINO teve seus bens desbloqueados pelo juiz 'a quo', sem necessidade alguma de atualizar o bloqueio de valores realizados via Bacen, conforme decisão de fls. 82 e 83 em anexo.

A jurisprudência citada na decisão agravada fala na preclusão aventada pelo agravante no item 4.1 deste agravo.

5- Conclusão.

Sob todos os aspectos a decisão agravada merece ser reformada:

- a) A atualização do débito trazida pelo MPF nas fls. 302/303 estava absolutamente preclusa.
- b) O agravante neste ponto está sendo tratado de forma não isonômica pela decisão agravada, já que não houve a exigência de atualização para o requerido CARLOS CLEMENTINO, fls.82 e 83 em anexo, e a própria decisão agravada afastou esta exigência para os demais requeridos.

6- Do provimento monocrático ao presente agravo.

Este relator pode prover monocraticamente este agravo nos termos do artigo 557 do CPC, já que resta patente que a decisão agravada não se sustenta do ponto de vista jurídico.

7-Dos pedidos finais.

Diante de todo o exposto se requer:

- a) O provimento monocrático do presente agravo.

Caso não provido:

- b) A intimação do agravado para querendo contraminutar o presente recurso.
- c) Após que seja colhido o parecer da PGR.
- d) Ao final seja dado provimento ao presente agravo para autorizar ao agravante que deposite na conta vinculada ao juízo de 1º grau, R\$ 44. 581,87 que é a diferença entre o valor total

determinado pela decisão liminar de bloqueio, fls. 20/22 em anexo, R\$ 313. 517,60 e o valor efetivamente bloqueado, R\$ 268.935,73, fls. 24 em anexo.

f) Anexa ao presente agravo

1-Inteiro teor da peça vestibular do MPF.

2- Decisão liminar de bloqueio de bens.

3-Petição de desbloqueio de bens do requerido CARLOS CLEMENTINO.

4- decisão do juiz 'a quo' e ofícios expedidos por estes autorizando o desbloqueio de bens de CARLOS CLEMENTINO, sem necessidade de atualização do débito.

5- Pedido do agravante para fazer o depósito complementar de R\$ 44.581,17 em atendimento à decisão liminar.

6- Decisão autorizando o depósito complementar ao agravante desde que atualizados desde 2007, mas deixando de aplicar o mesmo entendimento aos demais requeridos.

7- Embargos de declaração do agravante.

8- Decisão dos embargos de declaração, mantendo a decisão embargada.

422
γ

9- certidão de publicação da decisão dos embargos de
31/07/2015.

10- Preparo recursal.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO.

TRÊS LAGOAS, 12 DE AGOSTO DE 2015.

RONALDO DE SOUZA FRANCO.

OAB/MS 11.637.

1-Inteiro teor da peça vestibular do

MPF.

424
346/14
y

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS - MS

JFSP - FORUM TRÊS LAGOAS
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

27/06/2014 13:03 h



0002343 - 89.2014.4.03.6003

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República, com regulamentação na Lei Complementar nº 75/1993, assim como na Lei nº 7.347/1985 e na Lei nº 8.429/1992, e tendo em vista os elementos de prova contidos no expediente denominado Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 (cópia do Inquérito Policial-IPL nº 0018/2011-4, Autos nº 0008040-92.2013.403.0000), vem perante esse Juízo promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

JOÃO CARLOS AQUINO LEMES, brasileiro, advogado, nascido em 30/4/1964, natural de Presidente Venceslau/SP, filho de João de Souza Leme e Ozair Aquino de Souza, inscrito no CPF sob o nº 305.769.621-04, portador do RG nº 141965423/SSPSP, CNH 03338703494, residente na Avenida Aquidauana, nº 842, Centro, Bataguassu/MS, fone (67) 3541-1516, celular (67) 8111-8839;

CLAUDELI DA SILVA MACIEL, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 25/10/1964, natural de Bataguassu/MS, filho de Onidio Ferreira Maciel e Maria Ribeiro Cordeiro, inscrito no CPF sob o nº 569.841.709-15, portador do RG nº 902589724/SSPRS, residente na Rua Ponta Porã, nº 853, Centro, Bataguassu/MS, fone (67) 3541-5116;

MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA, brasileira, servidora pública municipal, nascida em 27/1/1969, natural de Bataiporã/MS, filha de Elias de Souza Cintra e Maria Lourença Siqueira, inscrita no CPF sob o nº 447.768.291-34, portadora do RG nº 49.187-8/SSPMS, residente na Rua Acre, nº 72, Centro, Bataguassu/MS, celular (67) 8137-7339;

ANAÍDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA, brasileira, servidora pública municipal, nascida em 27/1/1963, natural de Bataguassu/MS, filha de Elias Vicente de Andrade e Dionisia Alves de Andrade, inscrita no CPF sob o nº 305.770.201-53, portadora do RG nº 161973516/SSPSP, residente na Rua Recanto, nº 71, Centro, Bataguassu/MS, fone (67) 3541-2059, celular (67) 9826-3511;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

426
8

03
TR

✓ ORLANDO BISSACOT FILHO, brasileiro, empresário, nascido em 12/5/1940, natural de Botucatu/SP, filho de Orlando Bissacot e Iracema de Moura Barbosa Bissacot, inscrito no CPF sob o nº 003.711.731-91, portador do RG nº 11908054/SSPSP, residente na Rua Dunga de Arruda, nº 128, Parque Dallas, Campo Grande/MS, fone (67) 3341-5650;

✓ AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, arquiteto e urbanista, nascido em 13/8/1963, natural de Presidente Epitácio/SP, filho de Oswaldo Candido de Oliveira e de Diva Nantes da Fonseca Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 033.896.728-18, portador do RG nº 161973632/SSPSP, residente na Rua Antônio Bicudo, nº 365, Jardim São Lourenço, Campo Grande/MS, fone (67) 3026-5886;

✓ ÍTALO ALVES MONTÓRIO JÚNIOR, brasileiro, nascido em 14/8/1965, natural de Presidente Epitácio/SP, filho de Ítalo Alves Montório e de Ayrodil da Silva Nogueira Lima Montório, inscrito no CPF nº 117.708.788-07, portador do RG nº 15194402 (SSP-SP ou SSP-AM), Título de Eleitor nº 00.649.547.501-75, residente na Rua Maceió, 1154 (ou 8), Centro, Presidente Epitácio/SP; OU, na Avenida Agenor Noronha, 14-151, Village Lagoinha (Mariana Porto Príncipe), também em Presidente Epitácio; OU, na Rua Ana Lúcia, 30, Monte Carlo, Campo Grande/MS;

✓ PAULINO ARAKAKI, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 29/9/1967, natural de Campo Grande/MS, filho de Paulo Masakasu Arakaki e de Maria Yasuko Arakaki, inscrito no CPF sob o nº 474.930.201-59, portador do RG nº 268930/SSPMS, residente na Rua Nelson Borges de Barros, nº 439, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande/MS, fone (67) 3301-8865;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 26/4/1956, natural de São Paulo/SP, filho de Carlos Clementino Moreira e de Edna Giovenazzi Moreira, inscrito no CPF sob o nº 234.478.699-68, portador do RG nº 7785985/SSPSP, residente na Rua Luiz Freire Benchetrit, nº 501, Bairro Miguel Couto, Campo Grande/MS, fone (67) 3341-1340;

NELSON MOACIR ALVES BARROSO, brasileiro, advogado, nascido em 9/11/1953, natural de Assis/SP, filho de José Alves Barroso e Dalvina Dias Barroso, portador do RG nº 1167124 (SSP-MS), residente na Rua Campo Grande, 26, Centro, Bataguassu/MS; e

CSM - CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento na cidade de Bataguassu-MS, sediada na Rua Rio Brillhante, 143, Centro, inscrita no CNPJ nº 03.273.608/0001-88;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

I.i) Da Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14

A Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 foi autuada na Procuradoria da República no Município de Três Lagoas-MS a partir de cópias do



423
04
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Inquérito Policial (IPL) nº 0018/2011-DPF/TLS/MS, cujos elementos determinaram a apresentação de denúncia em face dos requeridos pelos mesmos fatos ora em questão – vide fls. 1732/1742-v da NF.

Considerando a suficiência dos documentos acostados aos autos da Notícia de Fato para a comprovação da prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, o *Parquet* Federal promove a presente **ação civil pública** para responsabilização por atos de improbidade administrativa.

I.ii) Da competência da Justiça Federal

Tratando-se de ato de improbidade administrativa praticado em processo licitatório que envolveu verba pública federal quanto ao objeto, quase que em sua totalidade, caracterizada hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

II - DOS FATOS

João Carlos Aquino Lemes, enquanto Prefeito Municipal de Bataguassu-MS, celebrou, em nome daquele Município, dois contratos de repasse de verbas com o Ministério das Cidades, este representado pela Caixa Econômica Federal, para a execução de obras de revitalização de área urbana – contratos nº 0174074-47/2005, fls. 39/46 (1ª etapa); e nº 0176759-70/2005, fls. 356/363 (2ª etapa).

III.1 - DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59/2006 – FRACIONAMENTO DE DESPESA E COMBINAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

O contrato nº 0174074-47/2005 (1ª etapa) previa um repasse de R\$ 146.250,00 para a Prefeitura Municipal de Bataguassu (fl. 42). Instaurou-se licitação (processo administrativo nº 59/2006), na modalidade convite (nº 17/2006), assinado por Claudeli da Silva Maciel, para a contratação de uma empresa de engenharia para a obra de revitalização da Praça Jan Antônio Bata, no Município de Bataguassu (fls. 51/65). A empresa vencedora foi a CSM - CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA (fl. 166), representada pelos requeridos Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira e Ítalo Alves Montório Júnior, e o contrato foi celebrado no valor total de R\$ 146.232,70 (contrato administrativo nº 108/2006, fls. 175/179).

Notícias anônimas, encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 733/734), informaram que o Prefeito Municipal de Bataguassu, Secretários e servidores da administração teriam fraudado licitações. A fl. 733, afirmou-se: *"O Prefeito João Carlos, o secretário Marcilio, o secretário Rui e a funcionária Cida da licitação montaram um esquema de fraude em licitação, onde sempre as mesmas empresa ganha e devolve um comissão (sic) (...) A firma CSM construtora, que dizem ser do deputado Amarildo, ganha as licitações de construção de obras (praça, casinhas) e restitui dinheiro para o Prefeito"*¹.

O primeiro ponto a saltar aos olhos é o fato de que, conforme estipulado no contrato nº 0174074-47/2005 (fl. 42), cláusula quarta, o valor do contrato seria de R\$ 154.293,75, sendo R\$ 146.250,00 repassados pela União e R\$ 8.043,75 em forma de contrapartida pelo Município, resultando em valor superior ao limite para a modalidade de licitação convite, que é R\$ 150.000,00, previsto no artigo 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993.

1 Retome-se, entretanto, que o IPL que culminou na denúncia criminal e na presente ação foi instaurado, por requisição da PRR da 3ª Região, a partir de cópias do IPL nº 2009.003092-1, instaurado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

420
Y



43
05
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Observa-se que o valor da obra, na primeira etapa, sequer se limitou aos R\$ 154.293,75 previstos, saltando para o montante de R\$ 167.309,68 (146.232,70, como valor da adjudicação, e R\$ 21.076,98, como aditivo, fl. 271/274); ou seja, para que não fosse enfrentada a modalidade tomada de preços – que tornaria o direcionamento mais dificultoso, por ser mais rigorosa, foi reduzido o valor da licitação/adjudicação, sendo complementado por intermédio de aditivo. Evidente fracionamento ilegal de despesa.

A realização de licitação na modalidade convite, ao invés de tomada de preços, restringe a participação de possíveis licitantes verdadeiramente interessados, uma vez que, na modalidade convite, a própria Administração *convida* os interessados, não sendo necessária a divulgação do certame em meios de comunicação; o que, muito provavelmente, aumentaria a concorrência entre as propostas, logrando-se proposta mais vantajosa à Administração.

A retirada dos convites deu-se pelos requeridos **Orlando Bissacot Filho**, pela CSM (fl. 80); **Paulino Arakaki**, pela POLICON (fl. 78); e pelo possível funcionário **Luiz Fernando**, por parte da ENGEPAR (fl. 79).

Na sessão pública presidida por **Claudeli da Silva Maciel** (Presidente da CPLJ), secretariada por **Maria Aparecida de Souza Cintra** e relatada por **Anaíde Alves de Andrade Oliveira**, que resultou na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160), nota-se o *conluio* realizado entre a Administração Municipal e as empresas participantes, tendo em vista que o requerido **Ítalo Alves Montório Júnio**, à época sócio (fls. 1552/1566) que representava a empresa CSM (vencedora) na sessão, entregou também os envelopes das demais concorrentes (POLICON e ENGEPAR).

É de frisar que os requeridos **Carlos Clementino Moreira Filho** e **Paulo Arakaki** (fls. 1600/1602 e 1604/1606), representantes das empresas ENGEPAR e POLICON, respectivamente, nada souberam dizer a respeito da participação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

432
8

empreendimentos no ato licitatório; a propósito, sequer lembraram se participaram, sinalizando que, acordados, permitiram que seus envelopes fossem entregues pelo representante da CSM, Ítalo Alves Montório Júnior, conforme consta na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160).

Outro ponto a se atentar são os valores deveras próximos apresentados pelos licitantes: R\$ 146.232,70 pela CSM, R\$ 146.346,01 pela ENGEPAR e R\$ 146.390,01 pela POLICON (fl. 160).

Nesse ponto, pertinente foi a constatação da Controladoria-Geral da União na Nota Técnica nº 1.785/2012, apontando o conluio entre as empresas, com participação de servidores municipais (fls. 1581/1583): *"Não obstante, apesar de a Administração Pública Municipal divulgar no termo do Convite 017/2006 e seus anexos apenas o valor global orçado pela Administração, as propostas apresentadas pelas empresas licitantes trazem os valores individualizados idênticos ao orçamento elaborado pela Administração, inclusive nos centavos (...). Essa situação demonstra que as empresas licitantes tiveram acesso prévio à planilha de orçamentos elaborada pela Prefeitura de Bataguassu, bem como às planilhas umas das outras, o que caracteriza frustração do caráter competitivo da licitação..."* (fl. 1583) (planilha da CSM a fls. 134/135; da POLICON a fls. 144/145; da ENGEPAR a fls. 154/155).

Quanto ao aditivo que estabeleceu acréscimo de R\$ 21.076,98 ao contrato 108/2006 (fls. 267/270), além de ter consubstanciado fracionamento de despesa, não trouxe consigo planilhas detalhadas que justificassem o aumento, conforme bem observado pela CGU, fls. 1581/1583.

Portanto, João Carlos Aquino Lemes, *com consciência e livre vontade, em concurso de condutas e unidade de desígnios com Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

432
06
TR
8

Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho, *desviaram verba pública em proveito alheio (CSM - CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA), tendo realizado despesa pública em desacordo com as normas pertinentes, com fraude, mediante frustração do caráter competitivo do processo licitatório nº 59/2006 da Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.*

Além dos fatos e circunstâncias narrados, registram-se, por necessário e pertinente, os seguintes elementos relativamente à participação de cada um dos requeridos:

João Carlos Aquino Lemes: Decreto nº 1/2006, que nomeou os integrantes da Comissão de Licitações e Julgamentos, fl. 23; autorização para a abertura da licitação, fl. 50; contratos de repasse nº 0174074-47/2005, fls. 40/47; termo de homologação e adjudicação, fl. 166; contrato nº 108/06, fls. 175/179; ordem de início de serviços, fl. 182; autorização de pagamento, fl. 190; autorização de pagamento, fls. 217/218; autorização de pagamento, fl. 237; autorização de pagamento, fl. 264; 2º termo aditivo, fls. 267/268;

Claudeli da Silva Maciel: convite nº 17/2006, fl. 51/65; Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160);

Maria Aparecida de Souza Cintra: Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160); admitiu ter fornecido a planilha de orçamentos elaborada pela Administração (fls. 1630/1632); responsável pela elaboração dos editais (fls. 1633/1634);

Anaíde Alves de Andrade Oliveira: Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160);

Orlando Bissacot Filho: recibo do convite 17/2006, fl. 81; documentos apresentados na licitação, fls. 104/140; contrato nº 108/06, fls. 175/179; 2º termo aditivo, fls. 267/268; representante da empresa (fls. 1699/1701; fls. 1555/1557);



433
Y

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Amilton Cândido de Oliveira: responsável pelas planilhas de custo apresentadas pela CSM LTDA. (fls. 1515/1517). Vale repisar ter causado espécie aos analistas da CGU o fato de as empresas terem apresentado propostas com valores "*valores individualizados idênticos ao orçamento elaborado pela Administração, inclusive nos centavos*" (fls. 1580/1691, item 1.1). O que não condiz com a afirmação de que a empresa cotaria os preços fornecidos "com base em preços de mercado" (fls. 1704/1706).

Ítalo Alves Montório Júnior: Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160).

Paulino Arakaki: recibo do convite 17/2006, fl. 79; documentos apresentados na licitação, fls. 141/150;

Carlos Clementino Moreira Filho: documentos apresentados na licitação, fls. 152/158.

Expostos todos esses fatos, circunstâncias e elementos, associados à evidência de conluio, torna-se certa a consciência e adesão voluntária dos requeridos em relação à fraude perpetrada.

Pertinente registrar, outrossim, que **João Carlos Aquino Lemes** e **Maria Aparecida de Souza Cintra**, dentre outros servidores municipais e empresários, foram investigados nos autos do Inquérito Policial nº 46/2010, que culminou em denúncia e ação civil pública por fatos semelhantes aos do presente procedimento perante esse Juízo (respectivamente, Autos 0000709-58.2014.4.03.6003 e 0002347-63.2013.4.03.6003).

II.II - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 99/2006 - FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO



434
07
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

A segunda etapa da obra de revitalização da Praça Jan Antônio Bata ocorreu com base no processo administrativo licitatório nº 99/2006, que foi formalizado na condução do contrato de repasse nº 0176759-70/2005/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (SIAFI nº 531984), fls. 348/355, firmado no valor total de R\$ 154.293,75, sendo R\$ 146.250,00 referentes a parte transferida pela União e R\$ 8.043,75 correspondentes à contrapartida municipal. A seleção para a execução do mencionado contrato foi efetuada por meio da tomada de preços nº 15/2006. A equipe responsável por tal certame foi a mesma que conduziu o convite nº 17/2006 (fls. 453/454).

Em que pese o requerido Nelson Moacir Alves Barroso ter mencionado, em seu parecer jurídico a fl. 460, que participaram do certame duas empresas, na verdade, participou do ato licitatório apenas a empresa CSM CONTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA, sagrando-se vencedora e contratada mediante o contrato administrativo nº 134/2006, de 29/12/2006, no valor de R\$ 146.207,92 (fl. 470) - o valor orçado pela Administração foi R\$ 146.250,00 (fls. 342/346).

Com relação à tomada de preços nº 15/2006, verificou-se a clara limitação ao caráter competitivo do certame, oriunda de fatores como: exigência de valor excessivo para o fornecimento e a retirada do edital; exigência de realização de uma visita ao local da obra pelo responsável técnico da empresa, com apresentação de atestado de visita técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, como condição habilitatória, e exigência ilegal de atestado técnico operacional.

Remete-se, novamente, à Nota Técnica nº 1.785/2012 da CGU, da qual foram extraídas as próximas considerações (cf. fls. 1581/1583).

Conforme verificado no aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 6860, de 4/12/2006 (fls. 390/391), a Prefeitura Municipal de Bataguassu condicionou a participação das empresas interessadas à compra do respectivo edital, no valor de R\$ 150,00.



135
Y

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

O artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 define que os custos referentes ao fornecimento do edital devem se limitar ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica. E, ao se considerar o custo para a impressão das 30 páginas que compunham o edital, tem-se que valor era expressivamente excessivo, sendo certo que havia a possibilidade de disponibilização do édito via *internet*, de forma gratuita.

A cobrança da referida taxa nada mais foi do que uma forma de limitar a participação de outras empresas porventura interessadas no certame.

Tocante à exigência de visita ao local da obra pelo responsável técnico da empresa, com apresentação de atestado de visita técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, como condição habilitatória, prevista no edital, observa-se que sequer é citada na Lei nº 8.666/1993, de sorte que a sua imposição, como condição para habilitação do licitante, constitui uma restrição ao caráter competitivo do certame. De acordo com a lei, o licitante deve apresentar *comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação* (art. 30, III, da Lei 8.666/93), não havendo qualquer exigência quanto a imprescindível visita técnica ao local. Ademais, na prática, a imposição de uma tal visita técnica frustra a competição na medida em que onera a participação de interessados de outras regiões.

Outrossim, além de não encontrar previsão legal, a exigência de uma vistoria obrigatória emitida pela própria entidade de licitação constrói um ambiente propício ao conluio, pois, como é sabido, o conhecimento prévio de todos os que participarão de uma licitação é um dos fatores a contribuírem para que as propostas possam ser combinadas, assim frustrando o caráter competitivo do certame.

Relativamente à exigência de atestado técnico-operacional, não condiz, igualmente, com o princípio da legalidade, pois dispõe a Lei nº 8.666/1993, no seu artigo 30, inciso II, que, a título de documentação relativa à qualificação técnica, pode



08 436
TR 2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

a Administração requerer da licitante *comprovação e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

E o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

"A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos". (grifo nosso)

Portanto, a comprovação de aptidão para o desempenho de uma atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, a ser apresentada pelo licitante, refere-se à demonstração de que este possui, no seu quadro permanente e na data prevista para entrega da proposta, profissional capacitado e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente. De modo que o atestado de capacidade técnica se refere ao histórico do profissional, e não ao do



437
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

licitante. Cabe a ele, porém, demonstrar que este profissional compõe o seu quadro permanente. Paralelamente, o licitante deve comprovar a sua capacidade técnico-operacional, demonstrando a disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a realização do objeto da licitação, identificando a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A previsão de atestado técnico-operacional estava no inciso II do parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, o qual foi vetado por duas vezes, na sanção da mencionada lei e na sanção da Lei nº 8.883/1994, sendo que um dos motivos para tanto, que consta do veto presidencial, é a possibilidade de direcionamento segmentado a empresas de grande porte, ou, ao ver deste *Parquet*, àquelas que estejam em conluio com a Administração, como no presente caso.

Conforme exposto pelo corpo de auditoria da AGU, que assinou a Nota Técnica nº 1.785/2012 (fls. 1581/1583), tal mecanismo de restrição é muito utilizado em licitações manipuladas, de modo a diminuir o número de empresas capazes de atender ao exigido nos editais, facilitando os arranjos entre a Administração e os contratados e fazendo com que sempre as mesmas empresas, detentoras de atestados de prestação de serviços, por já terem sido contratadas, acabem concorrendo entre si e logrando-se vencedoras dos certames, impedindo a entrada de novas empresas e/ou empresas recém-criadas como licitantes. Ou seja, a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, nos editais, prejudica o próprio interesse público, na medida em que restringe absolutamente o número de licitantes aptos a contratar com a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93), levando a fraudes e prejuízo ao erário.

Os fatos citados, tomados em conjunto, foram suficientes para impor significativos limites à competitividade no processo licitatório tomada de preços nº 15/2006, restringindo, sensivelmente, a participação de outras empresas no certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista as diversas irregularidades verificáveis no processo administrativo licitatório nº 99/2006 (2ª etapa), com clara limitação ao caráter competitivo, surpreende que todas elas tenham sido avalizadas pelo requerido Nelson Moacir Alves Barroso, na qualidade de assessor jurídico do Município de Bataguassu (fls. 389 e 460), que, em seu parecer, concluiu que *foram obedecidos todos os princípios do respectivo procedimento licitatório, de acordo com as normas vigentes, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações (...)*.

Portanto, João Carlos Aquino Lemes, *com consciência e livre vontade, em concurso de condutas e unidade de desígnios com Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira e Nelson Moacir Alves Barroso, desviaram verba pública em proveito alheio (CSM - CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA), tendo realizado despesa pública em desacordo com as normas pertinentes, com fraude, mediante frustração do caráter competitivo do processo licitatório nº 99/2006 da Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.*

Além dos fatos e circunstâncias narrados, registram-se, por necessário e pertinente, os seguintes elementos relativamente à participação de cada um dos requeridos:

João Carlos Aquino Lemes: contrato de repasse nº 0176759-70/2005, fls. 348/355; autorização para a abertura de licitação, fl. 358; termo de homologação e adjudicação, fl. 461; termo de convocação, fl. 463; contrato nº 134/2006, fls. 470/473; ordem de início de serviços, fl. 481;

Claudeli da Silva Maciel: edital, fls. 359/373; aviso de licitação, fl. 390; Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 453/454); resultado de julgamento, fl. 455;

Maria Aparecida de Souza Cintra: certificado de registro cadastral, fl. 398; Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 453/454); admitiu ter



439
γ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

fornecido a planilha de orçamentos elaborada pela Administração (fls. 1630/1632); responsável pela elaboração dos editais (fls. 1633/1634);

Anaíde Alves de Andrade Oliveira: Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 462/463);

Orlando Bissacot Filho: contrato nº 134/2006, fl. 470/475; representante da empresa (fls. 1699/1701; fls. 1555/1557);

Amilton Cândido de Oliveira: responsável pelas planilhas de custo apresentadas pela CSM LTDA. (fls. 1515/1517). A empresa apresentou proposta com valores muito próximos aos do orçamento elaborado pela Administração (cf. fls. 342/347 e 345/347). O que não condiz com a afirmação de que a empresa cotaria os preços fornecidos "com base em preços de mercado" (fls. 1704/1706). Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 453/454).

Nelson Moacir Alves Barroso: pareceres jurídicos a fls. 389 e 460.

Expostos todos esses fatos, circunstâncias e elementos, associados às evidências de frustração do caráter competitivo, torna-se certa a consciência e adesão voluntária dos requeridos em relação à fraude perpetrada.

Pertinente registrar, outrossim, que **João Carlos Aquino Lemes** e **Maria Aparecida de Souza Cintra**, dentre outros servidores municipais e empresários, foram investigados nos autos do Inquérito Policial nº 46/2010, que culminou em denúncia e ação civil pública perante esse Juízo (respectivamente, Autos 0000709-58.2014.403.6003 e 0002347-63.2013.4.03.6003), a reforçar as imputações ora aduzidas.

III - DO DIREITO

III.i) Da ausência de prescrição

III.i.1) Quanto ao requerido João Carlos Aquino Lemes

16/29



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

440
MO
TR

Conforme inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, as ações de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato eletivo, quanto àqueles que o exercem.

Na presente ação, imputa-se a **João Carlos Aquino Lemes** – ex-Prefeito do Município, que teve o seu último mandato, após reeleição, encerrado em 31 de dezembro de 2012 – a prática de lesão ao patrimônio público, via fraudes em processos licitatórios.

Seguindo a orientação jurisprudencial consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional em análise tem início somente com o término do segundo mandato, quando há reeleição, porquanto, em que pesem serem mandatos diferentes, existe a continuidade no exercício da função pública pelo agente. Nesse sentido: *AgRg no REsp 1.259.432/PB* e *REsp 1.153.079/BA*, ambos do E. STJ.

Diante disso, não há que se falar em prescrição para os atos praticados pelo requerido **João Carlos Aquino Lemes**.

III.i.2) Quanto aos requeridos **Claudeli da Silva Maciel**, **Maria Aparecida de Souza Cintra** e **Anaíde Alves de Andrade Oliveira**

Tratando-se de servidores públicos de carreira, o inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992 determina que as ações de improbidade administrativa podem ser propostas no prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

De acordo com o § 2º do artigo 217 da Lei Complementar Municipal nº 691/1991, a qual dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de



442
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Bataguassu, os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares também capituladas como crime.

A seu turno, em harmonia com a Lei nº 8.429/1992, reza o inciso X do artigo 208 do citado diploma municipal que a pena de demissão deve ser aplicada no caso de o servidor vir a praticar lesão aos cofres públicos.

No âmbito da responsabilização penal, os requeridos na presente ação foram denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, incisos I e V e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c artigos 29 e 30 do Código Penal.

Para a presente ação, há de se considerar, então, o crime previsto no artigo 1º, incisos I e V e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 em combinação com o citado art. 217, § 2º, da LCM nº 691/1991.

Face a essas considerações, a conclusão é que o prazo prescricional a ser observado quanto aos requeridos Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaíde Alves de Andrade Oliveira é de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do CP), tomando-se por base a pena em abstrato cominada ao crime do artigo 1º, incisos I e V e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 (2 a 12 anos de reclusão).

III.i.3) Quanto aos requeridos Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki, Carlos Clementino Moreira Filho e Nelson Moacir Alves Barroso

No que concerne aos particulares envolvidos, a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é que o termo inicial do prazo de prescrição é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, para o qual concorreu o particular (AgRg no RE nº 1.197.967-ES).



442
11
TR
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

In casu, o agente público a ser considerado deve ser o requerido João Carlos Aquino Lemes, então Prefeito Municipal; o agente público de maior hierarquia envolvido na prática do ato de improbidade. Mantendo-se com isso, ademais, a coerência em relação à capitulação dos fatos na órbita criminal, onde todos os requeridos foram acionados pelo Decreto-Lei nº 201/1967, na forma do disposto nos artigos 29 e 30 do Código Penal.

III.ii) Da caracterização das condutas como atos de improbidade administrativa

A Lei nº 8.429/1992 considera como sujeito ativo do ato de improbidade administrativa o *agente público*, assim definido como “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (...)*” (artigo 2º).

Também deve ser responsabilizado aquele que, “*mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*” (artigo 3º).

De outro lado, a Lei indica, no seu artigo 1º, as entidades que podem ser atingidas pelo ato de improbidade administrativa, abrangendo “*a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual*”.

Nesse rol, enquadra-se, evidentemente, além do próprio Município, o Ministério das Cidades, órgão da administração direta da União, e que financiou a maior parte do processo licitatório fraudado.



443
γ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Expostos os preceitos legais básicos quanto aos sujeitos ativo e passivo, passa-se a focar os fatos à luz da tipificação enquanto ato de improbidade propriamente dito.

Mediante a prática das condutas relatadas nesta peça inicial, verifica-se, sem dificuldade, que os requeridos frustraram a licitude de processo licitatório, causando lesão ao erário, com isso incidindo no ato de improbidade administrativa previsto no inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992.

Os agentes públicos envolvidos valeram-se dessa sua condição para a prática do ato, ao passo que os particulares para ele concorreram e dele se beneficiaram, obtendo vantagem indevida (especialmente, a CSM - CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA).

Cabe lembrar, por oportuno, que, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, as sanções por ato de improbidade devem ser aplicadas *"independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica"*.

Não obstante os sólidos elementos que fundamentam a presente ação, é oportuno lembrar, igualmente, que o recebimento da inicial nas ações por improbidade administrativa pressupõe a simples constatação de existência de indícios da prática do ato - cf., v.g., STJ, *AgRg no REsp 1.317.127-ES*, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/3/2013.

III.iii) Da responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano

A responsabilidade dos requeridos pelo ressarcimento integral do dano, relativamente a cada ato, é solidária, a teor a regra contida no artigo 942 do Código Civil.



444
12
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

III.iv) Do ressarcimento integral do dano

O Processo Licitatório nº 59/2006 resultou no contrato administrativo nº 108/2006, fls. 175/179, firmado no valor total de R\$ 146.232,70, saltando para o montante de R\$ 167.309,68 (146.232,70, como valor da adjudicação, e R\$ 21.076,98, como aditivo, fl. 271/274).

Quanto ao Processo Licitatório nº 99/2006 findou-se no contrato administrativo nº 134/2006, no valor de R\$ 146.207,92 (fl. 470).

Esses os valores dos danos a serem integralmente ressarcidos para cada um dos atos, a serem devidamente atualizados, oportunamente.

Os contratos que seguiram as licitações, oriundos de fraude, são nulos de pleno de direito (artigo 166, incisos III e VI, do Código Civil), tendo por efeito, a rigor, o retorno das partes ao *statu quo ante* (artigo 182).

Não apenas.

Em razão das fraudes, as contratações em si mesmas, na sua integralidade, foram indevidas, porque o próprio direito de contratar não existia. A empresa vencedora, por não ter se submetido ao regular processo de competição, não tinha direito ao contrato e, por consequência, não tinha direito ao correspondente pagamento.

Assim, todos os pagamentos foram indevidos e devem ser ressarcidos. Porque, repita-se, o próprio direito de contratar foi uma vantagem econômica indevida, sendo igualmente indevidas, por consequência lógica e econômica, todas as vantagens dele decorrentes – a par da visibilidade no mercado, o pagamento, especialmente.



445.
γ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Essa realidade fica mais clara quando se enfoca os fatos não apenas do ponto de vista jurídico, mas também sob o prisma econômico, sendo valiosos, aqui, os recentes progressos obtidos na imbricação Direito e Economia (*Law & Economics*).

Nessa ótica, tem-se que, para os agentes econômicos, o simples direito de contratar, assim adquirindo recursos financeiros e fomentando a sua empresa, é uma vantagem – inclusive passível de aferição econômica, já que, em regra, envolve lucro concreto ou, ao menos, potencial – independente da necessidade de contraprestação e realização de despesas. Pois representa visibilidade da empresa, ganho de mercado e – o principal – lucro, concreto ou, ao menos, potencial.

Por isso, dado que a contratação em si mesma, o direito de contratar, bem econômico que é, é *per si* uma vantagem econômica disputada pelos agentes econômicos, uma contratação indevida – fraudada – não pode ser sancionada, dentro dessa mesma lógica que move os agentes econômicos, mediante a simples devolução do excedente ao valor que seria lícito.

Assim fosse, do ponto de vista do agente econômico, ainda que descoberta a fraude, prejuízo não lhe haveria. Pelo contrário, continuaria em situação de vantagem, mantendo os efeitos de uma contratação que, por natureza, já lhe traz vantagens econômicas. Pois, como mencionado, o direito de contratar traz consigo diversas vantagens econômicas, tais como a visibilidade da empresa, o ganho de mercado e o lucro.

Desse modo, vê-se que razões de ordem lógica e econômica corroboram os fundamentos jurídicos do ressarcimento integral dos danos nos valores dos próprios contratos, reconhecendo-se a nulidade de pleno direito dos negócios com o conseqüente retorno ao estado de coisas anterior.

Não se aplica ao caso a proibição de enriquecimento sem causa, uma vez que presente a má-fé dos agentes dos atos de improbidade, bem assim dos que para



446
13
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

ele concorreram e dele se beneficiaram, sendo vedado que um indivíduo seja premiado pela própria torpeza. Trata-se, como se sabe, de princípio geral de Direito basilar e subjacente às normas sancionadoras integrantes das ordens jurídicas da família romano-germânica².

Entendimento contrário, a propósito, seria não só estimular as fraudes – mormente considerado o enfoque econômico, dantes exposto – como equiparar, nos efeitos jurídicos, um negócio jurídico nulo devido a uma irregularidade qualquer a um negócio jurídico nulo por fraude, espécie de infração odiosa, que representa a própria negação do Direito.

E vale citar, de qualquer modo, este esclarecedor precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LEI N. 8.429/1992. Encontra-se suficientemente fundamentada a petição inicial, tendo o Juízo de primeira instância constatado indícios bastantes de prática delituosa por parte dos réus, considerando as irregularidades apontadas na contratação e execução dos convênios firmados entre a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e o Ministério da Saúde. A petição inicial relatou detalhadamente fortes indícios de ocorrência de irregularidades no uso de verba pública repassada para o hospital referido, conforme apurado pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a partir da investigação promovida pela Polícia Federal, conhecida como "operação sanguessuga". Restou comprovado que não houve licitação para a aquisição dos equipamentos com os recursos liberados, em desconformidade com o que prevê a Lei n. 8.666/1993 e, também, a IN n. 01/97 da STN, que impõe ao conveniente, ainda que entidade privada, a sujeição, quando da execução de despesas com recursos transferidos, às disposições da lei referida,

2 Um bom exemplo é a apreensão e o perdimento de bens nos crimes de contrabando e descaminho; ali não se cogitando também, à evidência, em enriquecimento sem causa por parte do Estado.



444
Y

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

especialmente em relação à licitação e contrato. Existência de indícios de envolvimento direto dos agravantes nos fatos que ensejaram a ação, eis que exerciam, à época, as funções de Superintendente e Diretor Técnico da Santa Casa, respectivamente, tendo sido constatado que participaram ativamente na elaboração dos projetos e planos de trabalho que deram origem aos Convênios em questão. Os agravantes administraram recursos públicos federais e assumiram a condição de agentes públicos, nos termos do artigo 2º, c/c o artigo 31º, da Lei nº 8.429/92. Nossa ordem positiva viabiliza ao magistrado a adoção de providências cautelares sem a prévia ouvida da parte adversa, nas hipóteses em que há fundado receio de que sua intervenção possa redundar em prejuízo à eficácia da oportuna prestação da tutela jurisdicional. O bloqueio dos bens dos recorrentes, da forma como levada a efeito na decisão proferida pelo Juízo a quo, afigurou-se excessiva, na medida em que restaram indisponibilizados todos os bens dos réus, inclusive ativos financeiros, sem qualquer limite relacionado ao valor da causa. É suficiente à garantia da efetividade de uma futura execução, a indisponibilidade dos bens dos recorrentes até o limite do dano supostamente causado, conforme indicado pela própria autoria na exórdia da ação civil pública. Não procede a alegação de que o dano se limita ao sobrepreço dos equipamentos médicos adquiridos, pois os próprios convênios, propriamente ditos, nasceram eivados de ilegalidade e sob a pecha da imoralidade, ~~representando a real lesão ao erário e o montante ilegal repassado ao Hospital Santa Casa de Misericórdia, por meio de tais convênios. Agravos inominados não providos. (Agravamento Instrumento 444404, Processo 0019195-63.2011.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 21/3/2013, e-DJF3 Judicial 1 5/4/2013, sem os destaques no original).~~

III.v) Da indisponibilidade dos bens dos requeridos

Em vista dos claros indícios das práticas de atos de improbidade administrativa, da necessidade de ressarcimento integral do dano – bem como de garantia de pagamento da sanção de multa civil (art. 12, II, da LIA) – e da



448
TRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

responsabilidade solidária dos requeridos, requer o Ministério Público Federal a imediata decretação da indisponibilidade dos bens (art. 7º da LIA) de cada um dos requeridos no valor da lesão ao erário e da possível multa civil, totalizando, em relação a cada um, os valores de: R\$ 627.035,20 (seiscentos e vinte e sete mil, trinta e cinco reais e vinte centavos) quanto aos requeridos **João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira e CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA.**, por terem participado da fraude aos dois processos licitatórios; R\$ 334.619,36 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) quanto aos requeridos: **Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho**, por terem participado da fraude ao Processo Licitatório nº 59/2006; e R\$ 292.415,84 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) quanto ao requerido **Nelson Moacir Alves Barroso**, por ter participado da fraude ao Processo Licitatório nº 99/2006.

Requer a decretação antes do recebimento da inicial, *in alidita altera pars*, nos termos da orientação contida no AgRg no REsp 1.317.653-SP:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETAÇÃO DE
INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO
DA INICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. É possível a decretação de
indisponibilidade e sequestro de bens antes mesmo do recebimento da petição inicial da
ação civil pública destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa.
Precedentes citados: AgRg no AREsp 20.853-SP, Primeira Turma, DJe 29/6/2012; REsp



449
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

1.078.640-ES, Primeira Turma, DJe 23/3/2010, e EDcl no Ag 1.179.873-PR, Segunda Turma, DJe 12/3/2010.

(STJ, AgRg no REsp 1.317.653-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/3/2013)

Vale destacar, a respeito, a desnecessidade de demonstração de *periculum in mora*, presumido em favor da sociedade:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNICÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

(...)

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constitutiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

450
15
TR

periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: Resp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no Resp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

(...)

(STJ, Recurso Especial nº 1.319.515-ES (2012/0071028-0), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/8/2012)

Vale destacar, outrossim, que a indisponibilidade pode ser decretada também para assegurar o pagamento da multa civil (STJ, AgRg no REsp 1.311.013/RO) e que é desnecessária a indicação individualizada dos bens dos requeridos, pois não se trata de medida de sequestro (cf. STJ, AgRg no REsp 1.307.137/BA).



452
Y

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

IV. DOS PEDIDOS

Ante os fundamentos apresentados, o Ministério Público Federal requer:

- i) a autuação desta petição inicial e da Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14, processando-se a presente ação pelo rito da Lei nº 8.429/1992;
- ii) consoante *supra* exposto, item III.v, a imediata decretação da indisponibilidade dos bens, antes do recebimento da inicial, *inaldita altera pars*, em relação a cada um dos requeridos, nos valores de: R\$ 627.035,20 (seiscentos e vinte e sete mil, trinta e cinco reais e vinte centavos) quanto aos requeridos João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira e CSM - CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA., por terem participado da fraude aos dois processos licitatórios; R\$ 334.619,36 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) quanto aos requeridos Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho, por terem participado da fraude ao Processo Licitatório nº 59/2006; e R\$ 292.415,84 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) quanto ao requerido Nelson Moacir Alves Barroso, por ter participado da fraude ao Processo Licitatório nº 99/2006. Para fins de concretização da indisponibilidade, indica a utilização dos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD e a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas respectivas dos endereços de cada requerido, consoante registrado no preâmbulo desta exordial. Com relação a CSM - CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA., Bataguassu e Campo Grande-MS.
- iii) a intimação do Município e da União para o efeito do disposto no § 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965, referido no artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;



452
16
TRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

iv) a notificação dos requeridos para que ofereçam manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do § 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992;

v) o recebimento desta inicial e a conseqüente expedição de mandado de citação dos requeridos para apresentarem contestação – artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992;

vi) após o devido processo legal, a condenação dos requeridos como incurso no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhes as sanções determinadas no inciso II do artigo 12 daquela Lei, **em especial suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, multa civil e ressarcimento;**

vii) a condenação dos requeridos ao pagamento de todas as despesas processuais.

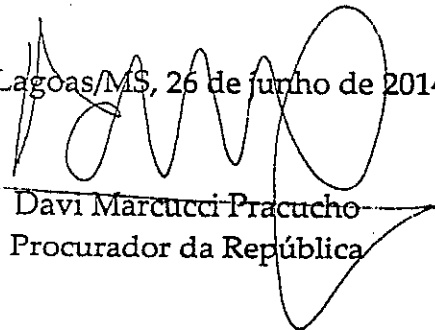
Instruem a presente inicial os seis volumes dos autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 (cópia do IPL nº 0018/2011-4, Autos nº 0008040-92.2013.403.6003).

Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial o depoimento pessoal dos requeridos e a prova testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 313.517,60 (trezentos e treze mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2014.


Davi Marcucci Pracucho
Procurador da República

CAP